

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Beatriz Santos Silva

Presidente Prudente/SP
2018

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Beatriz Santos Silva

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. João Victor Mendes De Oliveira.

Presidente Prudente/SP
2018

PONOGRAFIA DE VINGANÇA

Trabalho de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

João Victor Mendes de Oliveira

Fernanda de Matos Lima Madrid

Carla Ferreira Roberto Destro

Presidente Prudente, 08 de Novembro de 2018

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a todas as mulheres que todos os dias são violentadas de todas as formas e que a cada dia possamos ter mais força e resistência para lutar contra esse mundo tão cruel com mulheres.

"Queremos capacitar as mulheres para que elas façam exatamente o que querem, sejam verdadeiras consigo mesmas, tenham oportunidades de se desenvolverem. As mulheres devem se sentir livres. Não há nenhuma feminista típica, não há nada em qualquer lugar que diz que você tem que cumprir um determinado conjunto de critérios para ser feminista." Emma Watson

“Libertar-se de todo o pudor Tomar as rédeas
não se renderem ao opressor caminhar
erguida, sem temor respirar e soltar a voz”
Anita Tijoux

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, por tudo, e principalmente por me dar forças quando eu menos esperei ter.

Agradecer aos meus pais, por tudo que me proporcionaram nessa vida, sem eles nada disso estaria acontecendo, sem eles nada faria sentido. Obrigada Pai e Mãe, por tudo e por deixar essa herança tão rica que é o ESTUDO. E muito obrigada, por me ensinarem a ser uma mulher livre.

Gostaria de agradecer também, a minha Irmã, a pessoa que caminho junto, pessoa que mais sabe da minha vida e das minhas angustias, obrigada pelo seu companheirismo de irmã. “QUEM TEM IRMÃ, TEM TUDO”. E obrigada por dar um presente tão lindo que se chama Olívia, minha sobrinha, amada.

Muito grata aos meus avós, pelos ensinamentos de vida, e por sempre me incentivarem em tudo que fiz e pelo amor incondicional que é o de vocês.

Obrigada também, Gabriel, meu companheiro, meu namorado, aquele que compartilho a todo momento minhas vitórias e também minhas angustias. Obrigada pelo amor e companheirismo que existe entre nós e obrigada por me respeitar como mulher.

Agradeço também aos meus amigos, que sempre estiveram comigo durante a minha graduação, obrigada pela força e amizade.

E por fim, agradecer ao meu Orientador João Victor, pela orientação excelente, atenção, que foi dada durante todo esse trabalho.

RESUMO

O presente trabalho busca traçar o fenômeno da pornografia de vingança no Brasil e no mundo. Demonstra, também, a pornografia de vingança e a dominação masculina no mundo, como forma de demonstrar o porquê de tantos acontecimentos delituosos envolvendo mulheres. Em outro plano, busca-se demonstrar, também, as consequências dessa violação para mundo e para as vítimas. Importante demonstrar dados e relatos de vítimas que sofreram esse tipo de violação, bem como as punições dadas aos sujeitos que praticaram a pornografia de vingança, que, agora, é considerada crime, em razão de uma lei sancionada em 24/09/2018, pelo Presidente interino. Isso foi uma grande conquista para as mulheres, pois são os principais alvos desse tipo de crime. Trata, também, da evolução da internet e a globalização em conjunto com a pornografia da vingança. Elenca as legislações referentes ao tema, o porquê do surgimento das legislações tratadas e a forma como elas punem os sujeitos que cometem esse delito. Aborda-se, também, o perfil das vítimas e autores desse delito, explicando-se o comportamento de cada um diante dessa conduta. Por fim, foram abordados nesse trabalho os princípios constitucionais que norteiam esse tema, como direito a intimidade, dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão. É necessário tratar mais e mais desse tema de pornografia de vingança, pois o impacto na vida das pessoas que sofrem com isso é enorme, de modo que se precisa, cada dia mais, estudos sobre esse tema tão importante.

Palavras chaves: Pornografia de vingança. Dominação Masculina. Legislações.

ABSTRACT

The present work seeks to trace the phenomenon of revenge pornography in Brazil and in the world. It also shows the revenge pornography and male domination in the world as a way of demonstrating the reason for the occurrence of so many criminal events with women. In another plan, it demonstrates the consequences of this violation for the world and for the victims. It is also important to analyze data and reports of victims who have suffered this type of violation, and the punishments for those who practiced revenge pornography, that is now considered a crime, due to a law sanctioned on September 24, 2018, by the acting president. This was a great achievement for women as they are main targets for this type of crime. It is also addressed the evolution of the internet, globalization and its impacts on revenge pornography. It also analyzes the legislations regarding the aforementioned subject, the reason why these protective laws were created, and how they punish the individuals who commit this type of crime. It also discusses the profile of the victims and perpetrators of this crime, explaining the behavior of each one in the face of this conduct. Finally, it addresses the constitutional principles that guided this research, such as the right to privacy, dignity of the human person and freedom of expression. It is necessary to deal more and more with this theme of revenge pornography, because the impacts on the lives of the people who suffer from it are enormous. So, more and more studies on this important subject are needed every day.

Keywords: Pornography of revenge. Male Domination. Legislation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A GLOBALIZAÇÃO	11
2.1 Evolução Histórica da Internet.....	13
2.2 Pornografia de Vingança e a Dominação Masculina no Mundo	15
2.3 Sexting	23
2.4 Perfil das Vítimas e Autores da Pornografia de Vingança	24
2.5 Relatos das Vítimas	26
2.5.1 O caso Francielle dos Santos Pires	27
2.5.2 O caso de Julia Rebeca dos Santos	30
3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	33
3.1 Liberdade de Expressão.....	34
3.2 Direito de Intimidade	36
3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	37
4 DIREITO BRASILEIRO E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA	40
4.1 Evolução da Proteção da Mulher	40
4.2 O Papel do Direito no Combate de Crimes de Informática e Pornografia de Vingança	43
4.3 Legislações e Tratamentos Jurídicos	46
4.3.1 Lei 12.965/14 marco civil da internet.....	47
4.3.2 Lei 12.737/12 Carolina Dieckmann	49
4.3.3 Lei 11.340/06 Maria da Penha	51
4.3.4 Lei 8069/90 Estatuto da criança e do adolescente	53
4.3.5 Nova lei sancionada em 24 de Setembro de 2018: tipificação da pornografia de vingança	55
5 CONCLUSÃO	57
REFERÊNCIAS.....	59

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho, traçou-se o modo que a pornografia de vingança é tratada no Brasil, bem como seus aspectos. Em segundo plano, abordaram-se os aspectos históricos, a dominação masculina em torno do tema e de toda a vida feminina.

O termo pornografia de vingança é uma tradução da expressão inglesa “porn revenge”. A prática pode ser definida como o compartilhamento de fotos, ou vídeos íntimos, sem a autorização do ofendido, com a finalidade de humilhação, exatamente como uma forma de vingança. A pessoa que passa por esse tipo de violência sofre intensa humilhação. Geralmente, as vítimas são mulheres, muito em razão de um contexto histórico, que também será explicado, qual seja a dominação masculina.

Abordou-se, também, a pornografia de vingança e a globalização, que consiste em evoluções tecnológicas no mundo, bem como o surgimento de crimes no âmbito deste fenômeno. Também foi abordada a evolução da internet, isto é, como surgiu, as grandes conquistas e algumas proteções que esta oferece.

Importante ressaltar que a pornografia de vingança é um crime muito sério, pois causa muito impacto na vida de quem sofre com isso. São vários os estudos realizados em pessoas que cometeram suicídio, por não aguentarem a pressão social de terem a sua intimidade divulgada na internet.

A questão tratada vai muito além da privacidade das pessoas. Este trabalho também abordou os sentimentos das vítimas, já que a disponibilização de conteúdos íntimos de pessoas acaba por causar danos irreparáveis às vítimas.

Coube demonstrar, também, a construção social, o porquê de a pornografia de vingança atingir mais pessoas do sexo feminino, de modo que, para isso, apresentou-se um pouco da história feminina, comparando-a com a dos homens.

A pornografia de vingança demonstra, muitas vezes, uma forma de punição de mulheres, tanto em razão de papéis impostos pela sociedade, quanto a internet, que é frequentemente utilizada como instrumento de controle dessas mulheres.

Na maioria das vezes, milhares de mulheres são atingidas pela pornografia de vingança, em razão de uma sociedade extremamente machista, que

impõe às mulheres padrões que devem ser seguidos. Caso estas mulheres comportem-se fora do esperado, a divulgação da pornografia é utilizada como forma de punir mulheres, por estas não satisfazerem as vontades dos homens, sendo verdadeira atitude de vingança.

O trabalho enfocou, também, as formas de combate contra a pornografia de vingança, bem como os meios que o judiciário utiliza para punir pessoas que praticam esse tipo de violência contra pessoas.

Também foram abordadas as legislações que punem o ato de pornografia de vingança, tais como: a Lei 12.965/14 conhecida como Marco Civil da internet; a Lei 12.737/12, conhecida como lei Carolina Dieckmann; a Lei 11.340/06, conhecida como lei Maria da Penha; e, por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente 8069/90.

Além disso, foi abordada, no presente trabalho, a lei sancionada no dia 24 de setembro de 2018, que diz respeito à importunação sexual, na qual se tipificou a pornografia de vingança, com a pena de 1 a 5 anos de prisão.

Foi abordada a evolução da proteção da mulher, como se vê pela edição de instrumentos de proteção, como a Lei maria da penha, que foi um ganho muito grande para mulheres e movimentos que eram contra qualquer tipo violência contra mulher, já que estão previstas penas contra agressores de mulheres.

Para se deixar mais claro o impacto que a pornografia de vingança gera na vida das pessoas atingidas pelo ato criminoso, apresentou-se, também, relatos de vítimas. As duas vítimas citadas neste trabalho tiveram grandes consequências em suas vidas, por causa da pressão que a sociedade exerceu sobre essas vítimas, julgando-as, humilhando-as por terem sua intimidade divulgada, sendo que a culpa não foi delas, mas sim de quem publicou conteúdos íntimos na rede.

A parte principal é que a pornografia de vingança vem sendo utilizada, predominantemente por homens, como uma forma de violência de gênero contra mulheres.

O objetivo principal desse trabalho foi analisar o fenômeno da pornografia de vingança, para o fim de se verificar sua utilização como reprodução de violência de gênero, dos homens contra mulheres.

Esse termo, pornografia de vingança, vem sendo utilizado grandemente por homens, conforme pesquisas feitas, como uma forma de punir as mulheres na sociedade, pela forma com que elas viveram e vivem na sociedade.

Foram feitas pesquisas, para se descobrir o porquê de isso acontecer com tantas mulheres, em sites, em livros, bem como na jurisprudência, para se analisar como a pornografia de vingança é tratada na justiça.

Por fim, utilizou-se o método dedutivo e histórico, ou seja, pesquisas feitas para saber como a pornografia de vingança acontece, como é a dominação masculina no mundo, a história da mulher e evolução da proteção da mulher. Além disso, pesquisou-se o surgimento da internet, legislações, tratamentos jurídicos, casos de pessoas que se suicidaram por terem sido vítimas e os princípios constitucionais que norteiam a dignidade humana.

2 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E A GLOBALIZAÇÃO

Nas últimas décadas, a globalização, que pretendia unir pessoas e o melhoramento de muitas coisas, teve como um dos seus resultados a universalização da comunicação. Ao reduzir a distância entre as pessoas, facilitou-se a troca de informações, que também evolui a partir da globalização. A globalização foi muito boa, evoluções aconteceram, mas ela também possui pontos negativos.

Com a globalização, o crescimento da internet se torna assustador, já que há um número descontrolado de pessoas e adolescentes que está acessando a internet, tanto em casa, quanto no celular, lan-houses e casa de seus amigos.

Podemos afirmar que a internet é rica, e onde há riquezas, há a existência de crimes. É inegável que a globalização proporcionou diversas modificações na sociedade contemporânea.

Não se pode deixar de dizer que existem diversos prejuízos da globalização tecnológica, mas temos também os benefícios, como a informação e o direito de se expressar na internet.

Embora ainda seja ignorado por muitos, é visível e assustadora a velocidade em que as informações são disseminadas nas mídias digitais e por via de consequência, a divulgação de materiais íntimos podem alcançar centenas e de sites e milhares de pessoas em pouquíssimo tempo, sem o consentimento da vítima e produzindo efeitos avassaladores, posto que na maioria dos casos, as vítimas são incapazes de se recuperar socialmente e muitas em virtude do constrangimento suportado, chegam até mesmo a por fim em suas vidas¹

E é com isso que não podemos deixar de dizer sobre a pornografia de vingança, que é uma forma de violência moral, que envolve divulgações na internet de materiais com cunho sexual, sem consentimento da vítima, muitas vezes por um sentimento de vingança.

Hoje, a internet possui um conjunto de mais de 50 mil redes ao redor do mundo inteiro. O que essas redes têm em comum é o protocolo, chamado de *Transmission Control Protocol*, (TCP/IP), que permite a comunicação entre essas redes.

¹ BRUNO, Mary Ângela Marques Bruno. **As mídias Digitais- Pornografia de Vingança (Revenge Porn)**, 2015, s.p. Disponível em: <<https://marybruno.jusbrasil.com.br/artigos/181005577/as-midias-digitais-pornografia-de-vinganca-revenge-porn>>. Acesso em: 20 de Set. de 2018.

A quantidade de informação que se tem hoje com a internet, com a evolução do mundo, é gigantesca, bem como também a capacidade de se obter informações é enorme.

O estudo da informática e do Direito são institutos que interessam na análise de elementos que devem ser considerados para tipificação de condutas no âmbito virtual. Com essa evolução do mundo e da internet, tudo começa a ser tratado com mais cuidado, pois, na internet, as situações se propagam de uma forma extremamente rápida.

O direito é uma ciência de natureza social, que se preocupa com o ser humano, de modo que a sua evolução e evolução da sociedade sem dúvidas sofrem mudanças diariamente.

Assim, caberá ao Direito disciplinar esse poder que surgiu através da máquina. Com isso, a informática e o Direito deverão caminhar lado a lado, manterem-se sempre unidos, para que a cada evolução, haja uma busca de segurança fornecida por aqueles.

Os crimes cibernéticos não têm o mesmo significado que a pornografia de vingança, pois os crimes cibernéticos podem ser um dos meios para a realização da pornografia de vingança. Aqueles ocorrem quando alguém invade computador ou algo que tenha coisas pessoais (na maioria das vezes um ex parceiro ou ex parceira), para se obter e divulgar fotos e vídeos íntimos.

A globalização fez com que os crimes na internet aumentassem, já que quanto mais tecnologia, mais crimes vão surgindo. E a cada dia que passa, com a evolução, passou-se a ser mais comum, nos dias de hoje, pessoas sendo expostas por vídeos íntimos e fotos de conteúdo sexual.

Com esse fenômeno de evolução, houve extensão de atividades da vida, como: expressão de opiniões, entretenimento, sociabilidade, ou seja, tudo muito diferente de antigamente, quando os meios de comunicações demoravam mais, eram mais complexos.

Em tempos de globalização e acesso à internet, tem-se uma enorme quantidade de informações disponíveis, tantas informações que seriam impossíveis de contabilizar.

Um dos grandes efeitos da globalização é a perda da privacidade decorrente de várias formas de comunicação que estão disponíveis, que permitem o

ser humano mostrar o melhor e pior, para diversas pessoas ao mesmo tempo, em diversos lugares.

Para entender, o porquê de a pornografia de vingança acontecer com tantas mulheres, tem-se que ter em mente que nunca, no universo, houve partilha de igualdade de condições entre homem e mulher. E, com esse fenômeno chamado globalização, deixou-se ainda mais claro e evidente os crimes na internet, pois com evoluções surgem também crimes, sendo as grandes vítimas da vez: as mulheres.

Segundo a lição de Pierre Bourdieu:

...também sempre vi a dominação masculina e no modo que como é imposta e vivenciada, o exemplo por excelência, desta submissão paradoxal, resultante daquilo que chamo de violência paradoxal, resultante daquilo que chamo de violência simbólica, violência suave, insensível, invisível, a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, reconhecimento, ou em última instância, do sentimento²

Nos tempos atuais, e com a famosa globalização também, a sexualidade apresenta diversos contornos, diferente de como era antigamente. Com a evolução do mundo, tudo passou a ser visto de outra maneira. Diferente dos séculos passados, a sexualidade era tratada como uma moralidade religiosa, de caráter extremamente religioso e tradicional. Hoje, há uma liberdade maior nas formas de comportamento do ser humano.

2.1 Evolução Histórica da Internet

O surgimento da internet aconteceu aproximadamente na década de 50, no alto da Guerra Fria entre a União Soviética e o Ocidente, no qual Paul Baran, na *Rand Corporation*, teve o objetivo de encontrar um meio de comunicações, mesmo diante de ataques de inimigos.

Verifica-se, ao longo de nossa história, a constante preocupação do homem em manter registros sobre suas vidas, retratando, inicialmente, detalhes do

² BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil LTDA, 2012, p.7. Edição eletrônica, disponível em: <file:///C:/Users/biass/Downloads/BOURDIEU_A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf>. Acesso em: 07 de Mai. de 2018.

dia-a-dia em pedras, entalhes de madeiras, marcas de carvão nas paredes das cavernas e rabiscos variáveis³

Jamais que, nessa década, após o surgimento da internet, alguém imaginaria que teria um objetivo tão forte e que evoluiria tanto.

O governo americano, por volta da década de 60, iniciou um projeto chamado de “Arpanet” (Agência de Pesquisa Avançada) como meio de internalizar as comunicações, o que era muito relevante, no caso de guerra, assim que surgiu a internet.

Com essa nova forma de informação e a propagação desta, a evolução da sociedade aconteceu de forma acelerada, atingindo todos os tipos de níveis.

Diante dessa propagação, houve, também, o crime, que, considerado um fato social, passou por modificações, adequando-se à realidade da informática, sendo então realizado no ‘ciberespaço’. Nessa década de 60, verificou-se alguns sinais de incidência de crimes de informática que foram registrados, em uma época em que estava havendo estudos para o surgimento da internet.

Nos anos de 1970, tinha-se a figura do Hacker, que já era citada como crime de invasão, isto é, crimes de furto de software. Nessa época, já havia o protocolo TCP/IP, que era utilizado por um pequeno número de usuários. Com isso, surgiu a figura do hacker, o que gerou consequências como: ampliação de crimes virtuais. Como um exemplo de ampliação, pode-se citar o furto de software e invasão no sistema.

No ano de 1980, houve marcos de propagações diferentes de crimes, como pedofilia, invasão de sistemas, propagação de vírus, de modo que se passou, então, a se preocupar com esses crimes praticados virtualmente, além de uma punição para estes. Por fim, também se preocupou com a segurança jurídica virtual em relação a essas situações, como quando houve um marco muito grande em torno de uma pessoa chamada Kevin Nitinick, a quem o governo americano desesperadamente ficou um tempo atrás, por ser o maior hacker de todos os tempos. Atualmente, ele atua na área da segurança de informação.

Os Estados Unidos, no ano de 1985, com o intuito de ampliação a rede, interligou todos os grandes centros. Não estando satisfeitos com ARPA net, fundaram a NSF net, que se fundiu com a ARPA net ano depois, tendo-se criado,

³ SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Direito penal e sistema informático**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p.1.

então, o termo internet. Lembrando-se que, nessa época, o uso da internet era restrito, mas, depois, por pouco tempo, já em 1987, em consequência da fusão, a internet começou a ser usada para fins comerciais, não sendo mais de uso restrito como antes.

A partir dos anos 80, com a população mais evoluída e a internet se expandindo pelo mundo, as ações criminosas se diversificaram e houve aumento muito grande da criminalidade, como: a pirataria digital, propagação de vírus e disseminação de conteúdos ligados a pornografia infantil, entre outros crimes que surgiram com a expansão da internet.

O Brasil passou a conhecer a internet em 1988, por uma iniciativa da Fundação de Amparo à pesquisa do estado de São Paulo, conhecida como FAPESP, Universidade Federal do Rio De Janeiro (UFRJ) e do laboratório Nacional de computação Científica (LNCC).

Estando a sociedade prejudicada por ações criminosas informáticas, surgiu-se, então, por reação a isto, punições contra esses crimes e proteção desses bens informáticos atingidos. Assim, houve a criação, do Direito penal informático, que passou a estudar a criminalidade informática e buscar formas de prevenção.

Muitas vezes, a utilização de computadores é usada como ferramenta de práticas de crimes. As práticas de crimes virtuais podem induzir ao suicídio, pois, na internet, tudo se propaga de uma forma muito rápida, sendo muitas vezes mais violentos que outras práticas de delitos.

O marco civil da internet (Lei 12.965/14) foi uma das grandes evoluções que houve na internet, no que se refere à retirada de materiais íntimos que foram divulgados em rede. O marco prevê a proibição de divulgação de intimidade de pessoas e também visa à proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários.

Pode-se ter em mente que a sociedade de informação, pós-industrial, tem sim os seus riscos. Ou seja, riscos que devem ser aceitos e principalmente mitigados. E um desses riscos está intimamente ligado à criminalidade digital.

2.2 Pornografia de Vingança e a Dominação Masculina no Mundo

A pornografia de vingança, ou “*revenge porn*”, ficou conhecida ao redor do mundo por ser uma modalidade de violência virtual. É um ato em que o ex

parceiro(a), torna público em internet, redes sociais, conteúdos íntimos do parceiro, por meio de fotos e vídeos sexuais.

Pode-se, de uma forma mais clara, explicar a pornografia de vingança como uma violência de gênero, pois 90% dos acontecimentos tem como vítima a mulher, sendo apenas 10% o homem como vítima. De qualquer forma, este não sai tão prejudicado como a mulher na sociedade, pois a mulher sempre foi considerada inferior ao homem, de modo que, quando acontece algo com alguma mulher, o impacto é gigantesco na vida desta.

A subordinação feminina nos remete ao mais alongado pensamento histórico: a humanidade é considerada masculina. Os homens sempre foram apresentados como protagonistas nas histórias positivistas e nas grandes descobertas ocidentais.

No exercício do poder masculino, a mulher não possui autonomia, não possui vontades próprias, existe por subordinação. A partir do momento em que resolve tomar decisões acerca da própria vida, do seu desejo, da sua sexualidade (em geral, terminando um relacionamento), desobedece a lógica da dominação masculina, e deve ser punida por isso – tendo sua intimidade, seu corpo, sua privacidade exposta⁴

A pornografia de vingança começou a integrar os debates sobre a violência de gênero há alguns anos. No Brasil, o termo apareceu na mídia por volta de 2013, em um ano no qual ocorreu uma situação em que duas adolescentes cometeram um suicídio, por terem suas imagens íntimas espalhadas pela internet.

Em dezembro de 2013, houve discussões no congresso sobre o projeto de lei do Marco Civil da Internet, que foi aprovado meses depois, no qual foi colocado uma regra especial para responsabilização de provedores de pornografia de vingança, com o objetivo de remoção dos conteúdos publicados. A partir de 2013, os parlamentares começaram a colocar mais o debate em pauta, ora vindo criminalizar quem publicasse fotos íntimas de pessoas na internet sem consentimento, com isso alterando Lei maria da Penha, para se fazer a inclusão de violência e violação de intimidade.

⁴ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança, contexto histórico-social e a abordagem no direito Brasileiro**. Monografia submetida ao curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis), 2015, p.29. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de Mai. de 2018.

Ocorre que, para se entender o porquê isso acontece e como isso surgiu ao longo da história, tem-se que entender a dominação masculina no mundo. Assim, deve-se esclarecer quais as construções e imposições referidas, ou melhor, os mecanismos que atuam na hierarquização e diferenciação dos sexos.

Quanto mais a menina cresce, mais o universo se amplia e a superioridade masculina aumenta e se afirma mais.

Muitas vezes, a puberdade masculina e feminina são tratadas de formas diferentes, na qual fica evidenciado a hierarquia sexual. Ainda que difíceis, difíceis, a puberdade masculina é vista como um motivo de orgulho, pois o menino se sente o máximo, com os primeiros pelos nascidos nas pernas, ou mesmo as barbas que começam a crescer. E o sexo passa ser objeto de comparação e até chega a ser uma competição entre meninos.

É certo que, se por um lado ao homem cabe a dominação, o papel sexual da mulher é em grande parte passivo. Sua situação erótica de objeto passivo incita-a a representar a passividade, sem conduto, fazer-se passiva. Ou seja, não se espera que seja inerte, parada, morta. Sua função é passiva, mas da mulher se espera certo companheirismo dentro relação de dominação: ou seja, espera-se que represente bem o papel que lhe foi imposto⁵

Ao contrário, para as meninas, a vida adulta se faz com imposições e limites à feminilidade.

Imposições e limites impostos à feminilidade são explicados com a história do mundo, uma história que há muito tempo acontece no mundo.

E mais, de todos os preconceitos pela figura feminina, os mais universais referem-se à sexualidade. A mulher foi condicionada a exercer a sua sexualidade apenas para uma coisa: reprodução. O desejo, o prazer feminino ao longo da história, sempre foi considerado como sensação proibida, condenável às esposas. As mulheres promiscuas (prostituta, amantes) eram excluídas da sociedade, que era tão respeitável e tradicional.

A vigilância sobre a vida sexual da mulher começou a ser progressivamente mitigada a partir da metade do século XX e ainda subsiste.

⁵ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança, contexto histórico-social e a abordagem no direito Brasileiro**. Monografia submetida ao curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis), 2015, p.23. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de Mai. de 2018.

O código civil brasileiro do ano de 1916 era um código extremamente machista, pois não concedia os mesmos direitos dos homens para as mulheres. A ideia de submissão e dependência preponderava nas mulheres, fazendo com que as mulheres não tivessem autonomia, nem perante a sua família, muito menos na sociedade. O homem tinha direito de estudar, trabalhar de forma independente, diferente da mulher, que tinha seu papel imposto. A sociedade era extremamente voltada ao homem, ao patriarca da família.

Pode-se dizer que a mulher já tinha o seu papel que era de casar, ser mãe, cuidar do marido e dos seus filhos e isso era transmitido durante as gerações como uma característica comum feminina.

A mulher até então era considerada relativamente incapaz, não podendo realizar atos civis sem que fossem assistidas ou o ato ratificado pelo seu marido. Ela passou a ganhar sua capacidade com o estatuto da mulher casada, apesar ainda de este ser conservador.

A Lei 4.121, de 27-8-62, Estatuto da Mulher Casada, que eliminou a incapacidade relativa da mulher casada, inaugura entre nós a era da igualdade entre os cônjuges, sem que, naquele momento, a organização familiar deixasse de ser preponderantemente patriarcal, pois muitas prerrogativas ainda foram mantidas com o varão⁶

O casamento, nesse momento da história, era considerado indissolúvel. O que existia somente era o desquite, que desfazia a união conjugal, mas não o vínculo. A mulher que era desquitada era muito mal vista perante a sociedade, de modo que isso fazia com que as mulheres permanecessem em relacionamentos humilhantes.

Os Códigos elaborados a partir do século XIX dedicaram normas sobre a família. Naquela época, a sociedade era eminentemente rural e patriarcal, guardando traços profundos da família da Antiguidade. A mulher dedicava-se aos afazeres domésticos e a lei não lhe conferia os mesmos direitos do homem. O marido era considerado o chefe, o administrador e o representante da sociedade conjugal. Nosso Código Civil de 1916 foi fruto direto dessa época⁷

Com o passar dos anos, vários movimentos feministas surgiram, com o objetivo de buscar a igualdade de tratamento entre homens e mulheres. Isso fez

⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014, p.16.

⁷ VENOSA, 2014, loc. cit.

com que a sociedade evoluísse mais em relação à mulher, em relação aos direitos femininos serem os mesmos que os dos homens.

Com isso, foram surgindo legislações que colocaram as mulheres em mesmo nível de igualdade aos homens, como, por exemplo, o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), código eleitoral (Lei nº 6.515/77), e também a Carta Magna que possibilitava a igualdade de gênero.

Porém, essa lei que previa sobre a Mulher Casada (Lei nº 4.121/62), ainda era extremamente conservadora, pois previa que o homem era chefe da sociedade conjugal, podendo impondo o que as mulheres deveriam fazer. Entretanto, já trouxe algumas evoluções relativas à igualdade de gênero. Poucas, mas tinham.

Já o código civil de 2002 é apresentado em um ambiente mais igualitário entre homens e mulheres, dando independência à mulher, que nunca teve durante a história. E a submissão da mulher ao homem foi suprimida no âmbito legislativo.

Historicamente, o controle jurídico da moral sexual feminina dava-se por meio da proteção legal da virgindade e da fidelidade no casamento. A fidelidade no casamento está ativamente focada na conduta da mulher casada, já que, quando se fala em infidelidade feminina, é totalmente condenável. Já quando se fala do homem, esse goza da autorização social para dar suas *escapadas*. Com isso, perante a sociedade sempre foi muito normal o pensamento de que homem quando é traído, a mulher não presta para mais nada; já quando a mulher é traída, ou as justificativas são que ela mereceu, ou que era muito chata, condenando-a de algo que nem foi ela que fez, que traiu.

A fidelidade feminina nunca foi voltada às garantias da mulher e sim em defesa dos direitos do homem provedor, o proprietário.

Mulheres sempre foram tratadas como submissas aos homens, de modo que, com vários ensinamentos culturais, as mulheres foram excluídas da maior parte dos ramos da sociedade, durante muito tempo. Como já dito, mulher tinha seu papel na sociedade, que era: servir, cuidar de filhos, serviços domésticos. Enquanto homens eram os patriarcas, que traziam provimento para casa.

A dominação masculina, na maioria das vezes, passa por despercebida hoje em dia. As instituições, estado e a sociedade legitimam o papel da mulher à domesticação e à disciplina da vida.

No caso, um dos exemplos disso é o salário da mulher e do homem. Para as mesmas atividades, evidencia-se uma diferença muito gritante, no qual o salário do homem domina, ou seja, isso é um exemplo de dominação masculina.

Esse pouco de história contada explica muito do que acontece hoje, pois, o papel de submissa a que a mulher foi obrigada a cumprir tem uma explicação, já que, em razão desse papel, os homens podiam puni-las de diversas formas, caso não o agradassem da maneira que queriam.

A dominação masculina, que constitui as mulheres como seres-percebidos, tem por efeito colocá-las em constante estado de insegurança corporal. As mulheres passam a existir pelo, e para, o olhar dos outros, enquanto objetos receptivos, atraentes, disponíveis. Desta forma, é exigido delas que façam de si próprias belos objetos, pois seu valor por vezes reside na sua beleza. É para o olhar do outro que a mulher existe, e a dependência em relação aos outros tende a se tornar constitutiva do seu ser⁸

Desse modo, hoje funciona muitas vezes assim: homens, muitas vezes possessivos, ciumentos, aproveitam que sua ex-companheira lhe mandou fotos, vídeos de cunho sexual, como uma forma de lhes “agradar”, e, mesmo por chantagem, punem-na de uma forma que a sociedade inteira tenha acesso a esses conteúdos sexuais. Deste modo, além de se vingar da ex-companheira, expõe sua intimidade para a sociedade.

Esse tipo de vingança, a teor poderia vitimizar qualquer tipo de pessoa, ou seja, qualquer tipo de pessoa pode ser uma vítima de pornografia de vingança. Porém, em maior quantidade e na maioria das vezes quem são mais afetadas são as mulheres, pelo fato de ter imposições e limites à feminilidade que está enraizado em nossa história.

Acerca do tema, Giddens explica:

Em sua maioria, as mulheres têm sido divididas entre as virtuosas e as perdidas, e as ‘mulheres perdidas’ só existiram à margem da sociedade respeitável. Há muito tempo a ‘virtude’ tem sido definida em termos da recusa de uma mulher em sucumbir à tentação sexual, recusa está amparada por várias proteções institucionais, como o namoro com acompanhante, casamentos forçados, e assim por diante⁹

⁸ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança, contexto histórico-social e a abordagem no direito Brasileiro**. Monografia submetida ao curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis), 2015, p. 25. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de Mai. de 2018.

⁹ GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993, p. 19.

É claro que dominação cabe ao homem, e o papel sexual da mulher faz parte do polo passivo, ou seja, espera-se que seja bem representado esse papel que lhe é imposto. E da mulher espera-se um companheirismo, dentro dessa relação, como sempre foi esperado da mulher.

Essa dominação explica Bourdieu:

Se a relação sexual se mostra como uma relação social de dominação, é porque ela está construída através do princípio de divisão fundamental entre o masculino, ativo, e o feminino, passivo, e porque este princípio cria, organiza, expressa e dirige o desejo - o desejo masculino como desejo de posse, como dominação erotizada, e o desejo feminino como desejo da dominação masculina, como subordinação erotizada, ou mesmo, e, última instância, como reconhecimento erotizado da dominação¹⁰

Há um impacto muito grande na vida das vítimas que sofrem com a pornografia de vingança (*porn revenge*). É algo devastador, pois algumas param de frequentar escolas, ficam depressivas, não tem mais convívio social algum por conta da vergonha, da humilhação. Há casos de algumas que até cometem o suicídio, pois a humilhação é muito grande, de ter a sua intimidade publicada em rede social, internet, por um ex parceiro, que por vingança faz isso.

Ao redor do mundo, tanto no setor privado, quanto em vários outros setores, vem acontecendo campanhas, estudos, para a diminuição desse tipo de violência virtual e a diminuição dos efeitos disso. Isso não vem de hoje, vem há muito tempo.

Para Marcelo Crespo a Pornografia de Vingança:

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado revenge porn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo¹¹

¹⁰ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 11. ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil LTDA, 2012, p. 31. Edição eletrônica, disponível em: <file:///C:/Users/biass/Downloads/BOURDIEU_A%20domina%C3%A7%C3%A3o%20masculina.pdf>. Acesso em: 07 de Mai. de 2018.

¹¹ CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn: A Pornografia da vingança**, 2014, s.p. Disponível em: <http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revengeporn-a-pornografia-da-vinganca>. Acesso em: 20 de Jul. de 2018.

O que se pode observar é que quando um ex-parceiro divulga fotos íntimas da ex-parceira, que é como ocorre muitas vezes, a pessoa que mais se prejudica com isso é a mulher. Se o caso é ao contrário, por exemplo, a mulher divulga fotos sexuais do ex-parceiro, o impacto é grande sim, pois é uma situação que causa um desconforto na vida do homem. Porém, não é tão impactante e tão dolorido quanto na vida de uma mulher.

A mulher, quando passa por esse tipo de humilhação, vergonha, a sua imagem perante a sociedade passa ser outra, por causa de um olhar que o mundo tem machista, da mulher ser sempre conservada e com bons costumes impostos a ela. Como também falam que ela não presta mais para ter um relacionamento, culpam-na de ter mandado fotos para o ex-parceiro. Sempre a culpa é dela e não de quem a expôs, sempre procuram a história de quem foi humilhado e não de quem humilhou, pois sempre é uma justificativa de quem humilhou que a pessoa não presta mesmo.

No caso de homens, quando as fotos são divulgadas, até pode ter algo ruim sim, mas, como vivemos em uma sociedade extremamente conservadora e patriarcal, quando isso ocorre com homens, nada de impactante acontece na vida deles. Tudo volta ao normal, não são rejeitados em relacionamentos, nem em serviços, pelo contrário, passam a culpar a mulher de ter compartilhado fotos ou conteúdo do parceiro, de forma que se acontece ao contrário, as mulheres que são culpadas e não se respeitam.

Podemos ainda salientar que a culpabilização das vítimas da pornografia de vingança é um reflexo bastante óbvio da mesma cultura de dominação masculina, em que o valor da mulher reside na sua capacidade de resistir aos avanços masculinos. O recato, a virgindade, o sexo para agradar ao homem, e não para satisfazer a si própria, ainda são construções sociais muito aceitas hoje em dia. Também a mulher que foge desta lógica é socialmente punida¹²

O que acontece na vida das mulheres é algo muito violento, pela própria sociedade que vivemos, pois, culpar uma mulher de ter mandado suas fotos para um parceiro é algo muito claro disso. Quando acontece ao contrário, não há

¹² BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança, contexto histórico-social e a abordagem no direito Brasileiro**. Monografia submetida ao curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis), 2015, p.44. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de Mai. de 2018.

esse tipo de questionamento, o porquê de o homem ter mandado a foto, mas quando ao contrário, há sempre questionamentos, julgamentos e humilhações.

Sendo que todos deveriam ter a consciência de que ninguém tem o direito de expor um ex-parceiro, ou qualquer outra pessoa, sem autorização deste. Todos têm direito a intimidade e isso está previsto na Constituição de 1988.

2.3 Sexting

Com a evolução da internet e redes sociais, gera-se uma quantidade gigante de informações, fazendo com que as pessoas fiquem atrás de informações e as encontre com facilidade.

Com o avanço da tecnologia, e o grande uso da internet móvel, veio a tona o chamado *Sexting*, que significa a troca de imagens, vídeos, ou qualquer conteúdo de cunho sexual, pela internet. A palavra Sexting deriva das palavras sex (sexo) e *texting* (envio de mensagens), ou melhor, conhecido como “nudes” no Brasil.

A troca de mensagens eróticas entre duas pessoas envoltas em um relacionamento não é uma novidade. Todavia, com o avanço dos sistemas de comunicação, o que mudou é a rapidez com que esses dados podem ser copiados, divulgados e compartilhados nas mais diferentes plataformas virtuais. Por consequência, tornando-se acessíveis a uma quantidade inestimável de pessoas. Visto que, ao sair de nossas mãos, muitas vezes esses dados ficam fora de nosso controle¹³

Com o avanço da tecnologia, enviar, filmar, distribuir fotos pela internet se tornou algo muito fácil para as pessoas. Porém, com o fim de uma relação com conflitos, muitas vezes, as mensagens, fotos, vídeos de cunho sexual, tornam-se públicos, como uma forma de vingança. Ocorre quando difundem algo inconveniente, ignorando-se, simplesmente, a dignidade, honra, e o dano que é causado à vítima.

Hoje, sexting é muito comum entre jovens e adultos. O envio de mensagens, fotos, vídeos de natureza íntima, geralmente ocorre em uma relação de afeto, confiança, tendo-se diversas motivações para isso, como:

¹³ KOHLRAUSCH, André Rodrigo. **A “Pornografia de Vingança” E a Lei Maria Da Penha:** Crime de exposição pública e intimidade sexual. Monografia de conclusão de curso do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), São Paulo, 2017, p. 32. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1879/1/2017AndreRodrigoKohlrausch.pdf>>. Acesso em: 12 de Set. de 2018.

1. - Uma forma de prova de amor;
2. - Confirmação de autoconfiança exibindo o corpo de forma erótica;
3. - Solicitação do parceiro como forma de chantagem sobre a vítima;
4. - Envio por vingança de fotos ou mensagens enviadas por pessoas;
5. – E, por fim, um envio por erro, quando mandam fotos, vídeos, de forma que não era para ser enviada.

O número de vítimas de sexting na internet dobrou nos últimos dois anos no Brasil. Os dados são de um levantamento feito pela ONG Safernet Brasil, que monitora crimes e violações de direitos humanos na internet, com uma parceria da Polícia Federal e o Ministério Público.

O sexting é um fenômeno heterogêneo, que envolve muitas práticas. Tem desde a vingança, até a prática de mandar [o conteúdo] para um amigo e ele compartilhar. Há outras que envolvem hackeamento, invasão de uma conta, até situações de busca de parceiros sexuais na internet. Conhece alguém, começa a falar, usa a webcam e faz sexo virtual. Tira a roupa, faz gestos e isso vai parar na internet ou em um aplicativo de smartphone¹⁴

O sexting é um fenômeno que atinge desde a vingança até mandar um conteúdo para um amigo e ele compartilhar. Como falado acima, o número de vítimas aumentou muito nos últimos dois anos, tendo um impacto muito grande na vida dessas vítimas.

2.4 Perfil das Vítimas e Autores da Pornografia de Vingança

Muitas vezes, são pessoas com boa-fé, traídas pela confiança no relacionamento, na maioria mulheres que consentiram em ter momentos íntimos, gravados ou tirou fotos íntimas, que acabam sendo expostas perante a sociedade. E, muitas vezes, passam a ser julgadas e culpadas diante do seu direito de fruir de sua liberdade sexual.

¹⁴ BARROS, Ana Cláudia. **Intimidade na internet: casos de sexting aumentam e Congresso discute quatro projetos**, 2013, s.p. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/cidades/intimidade-na-internet-casos-de-sexting-aumentam-e-congresso-discute-quatro-projetosnbsp-27112013>>. Acesso em: 10 Set. 2018.

[...] a mulher é simbolicamente punida, lembrada de que nas mãos masculinas reside o poder de decisão sobre o corpo feminino: poder de dispor do corpo da mulher, senão para seu próprio prazer, mas para dar prazer (não consentido) a outros olhares masculinos¹⁵

Geralmente, as vítimas depositam uma confiança gigantesca em seu relacionamento amoroso, ou muitas vezes são chantageadas durante o seu relacionamento. As vítimas possuem uma personalidade muitas vezes exibicionista, ludibriadas pela ingenuidade de confiar em algo que significa tanto para outra.

A partir do momento que o criminoso expõe a intimidade de uma mulher, ele está a matando, no sentido social, moral e, também, para os seus relacionamentos futuros. Muitas vezes, demoram anos para se recuperarem desses episódios.

Já os autores da pornografia de vingança possuem um perfil muito parecido uns com os outros. Muitas vezes são possessivos, ciumentos e com emocional desequilibrado. Muitas vezes, esses relacionamentos são construídos com muito ciúmes, possessividade, ou seja, uma carga negativa.

Contudo, é muito comum acontecer de jovens do sexo masculino, em uma tentativa de se auto promover diante da sociedade, compartilharem com amigos, fotos, vídeos de cunho sexual, que, uma vez em âmbito de redes e celulares, tomam uma proporção muito grande e se espalham pela internet.

Tem também outros perfis de homens que divulgam conteúdos de sua ex-namorada ou ex-companheira, no momento que descobre traições, ou mesmo motivado pelo término do relacionamento que de uma forma de se vingar da pessoa, destruindo sua reputação diante da sociedade, denegrindo a sua honra, imagem, com intuito de causar a vítima, a dor que estava sentindo.

Para que as mulheres se antecipem ao risco da divulgação criminosa, em alguns contextos, são feitas sugestões que, embora não condenem o exercício da sexualidade feminina, orientam mulheres a manterem o sexo na esfera da intimidade, enfatizando certas moralidades restritivas e perpetuando práticas de culpabilização e julgamento moral da vítima. O corriqueiro conselho “melhor não fazer” traz implícitas convenções de gênero e sexualidade que associam o desejo e comportamento sexual masculino à predação, ao passo que às mulheres caberiam freios, precaução e controle¹⁶

¹⁵ BUZZI, 2015, loc. cit.

¹⁶ ALMEIDA, Beatriz Accioly Lins de. **Caiu na rede é crime: Controvérsias sobre a” pornografia de vingança”**. IV Enadir USP, 2015, p.12, São Paulo. Disponível em: <<http://www.enadir2015.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcy>

Por fim, para que as mulheres consigam se antecipar dos riscos de divulgações criminosas futuras, são feitas sugestões para que ajudem a elas, alertem as de perigos que podem correr, porém, que não condenem o exercício de sua sexualidade feminina, pois desde de sempre a sexualidade feminina foi condenada por homens na prática de pornografia de vingança e diversas outras formas de humilhações a sexualidade feminina.

2.5 Relatos das Vítimas

Neste capítulo, ter-se-ão alguns relatos de vítimas que sofreram essa violência, as quais representam aqui milhares de mulheres que tiveram a sua intimidade exposta.

Deve-se ter em mente o inegável papel da mídia nas estruturas sociais que acontecem em diversas áreas. As representações, no geral, propagam algumas ideologias implícitas e servem para reafirmar algumas práticas de ordem masculina.

Devido a uma retomada de notícias, entrevistas e relatos, e a própria fala das meninas e mulheres, busca-se aqui a história contada, mas com o objetivo de reescrevê-la, principalmente respeitando os limites de cada mulher.

O relato é de cada mulher, menina que sofreu esse tipo de violência com a sua imagem, mostrando um pouco o sentimento de cada uma.

A escolha em apresentar as falas das próprias vítimas é feita aqui como um contraponto ao tratamento dispensado pela imprensa tradicional aos casos, em que a mulher é geralmente silenciada em detrimento de uma ‘postura abonatória’ adotada em favor dos seus parceiros ou ex-parceiros. Justificativas como “crime passionai”, “crime motivado por ciúmes”, ou explicações como “[o sujeito] não conseguiu suportar/aceitar o fim do relacionamento”, “ele [o acusado] foi levado a isso”, “ela provocou”, ou “ela estava pedindo por isso”, são muito usadas pela mídia para diminuir a responsabilidade de acusados¹⁷

I7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUiFVSZVPIjtzOjI6lM4ljt9lJtzOjE6ImgiO3M6Mzl6lJQ5MjlxMzE2YWEExZWJyYWNiYjQ0YWlONWM3Y2M3Y2M0lJt9>. Acesso em: 01 Set. 2018.

¹⁷ BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança, contexto histórico-social e a abordagem no direito Brasileiro**. Monografia submetida ao curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis), 2015, p. 45. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de Mai. de 2018.

Muitas vezes, a mulher é silenciada em razão de uma postura abonatória, que é adotada em favor dos seus parceiros, ou ex-parceiros. A maioria das justificativas refere-se aos crimes passionais, isto é, crimes motivados por ciúmes. É claro que, na maioria das vezes, a mulher é considerada culpada, pois justificam que ela que causou isso, ou ela pediu para que isso acontecesse. A mídia usa muito isso para a diminuição da responsabilidade dos acusados.

2.5.1 O caso Francielle dos Santos Pires

A história de Fracyelle¹⁸ talvez seja uma das mais conhecidas do país. Durante três anos, Fracyelle ficou conhecida na internet, pois teve um relacionamento um pouco conturbado com Sérgio Henrique de Almeida.

Por um tempo, entre idas e vindas, Fracyelle descobriu que estava grávida e tinha dúvidas sobre a paternidade da criança, o que motivou diversas discussões entre o casal. Durante 5 meses cortaram qualquer tipo de relacionamento, mas logo depois voltaram a se comunicar.

Após esse período que voltaram a se falar, o parceiro Sergio pediu que as suas relações sexuais fossem gravadas.

Mesmo ela não se sentindo muito bem inicialmente, o parceiro a convenceu de fazer gravações durante as relações e que seria seguro, mostrando que o vídeo era guardado por muitas senhas, em uma pasta em seu celular.

No dia 3 de outubro de 2013, dia em que gravaram o vídeo que viralizou na internet, o casal teve uma discussão na qual a Fracyelle rompeu relações com o Sergio, dizendo que nunca mais queria vê-lo. Sergio ficou atrás dela ao longo do dia, mas Fracyelle não o respondeu mais.

Ele, então, com raiva dela, por não lhe responder e por ter rompido o relacionamento, enviou vídeos em que eles mantinham relações sexuais para os amigos. Um detalhe: em todos os vídeos Fracyelle era bem identificada e tudo começou a viralizar no WhatsApp.

¹⁸ Para acesso completo a reportagem acesse: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-que-teve-video-intimo-divulgado-na-internet-vai-abrir-outro-processo-contra-suspeito-17588/>. Cf. BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança, contexto histórico-social e a abordagem no direito Brasileiro**. Monografia submetida ao curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis), 2015, p. 49- 56. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 12 de Ago. de 2018

Rapidamente descobriram o endereço, todos os dados da Fracyelle, toda a notícia já em torno de internet. Francycelle disse que dormiu e acordou com a sua vida de cabeça para baixo, de uma maneira muito rápida e dolorida.

Devido ao fato, Francycelle foi até a delegacia e registrou o boletim de ocorrência, contra o ex-parceiro, na delegacia da Mulher (GO), cidade onde ela mora. Ela alegou que o pessoal da delegacia não havia dado muita importância ao fato que havia acontecido com ela.

Foram se passando os dias e, depois de 2 dias, relatou que a sua vida tinha virado um inferno, muita repercussão em torno dos vídeos, muitas ofensas a respeito dela. E o link de um vídeo foi compartilhado milhares de vezes.

Devido a um gesto que Francycelle fez na filmagem que foi compartilhada, o vídeo viralizou na cidade e com motivos de piada, devido o que havia acontecido no vídeo.

Além dos vídeos, a filha de Francycelle, que contava com apenas dois anos, também foi exposta na internet, pois aparecia em várias fotos que era compartilhada no perfil que a mãe mantinha no site de relacionamentos de facebook. Foram milhares de compartilhamentos feitos por pessoas desconhecidas.

Devido à repercussão das filmagens, a rotina de Francycelle foi totalmente transformada em algo muito ruim, pois ela não tinha mais vida. Não conseguia estudar, trabalhar, sair de casa.

A vida da estudante, devido à repercussão que teve de seus vídeos, foi transformada, já que teve que mudar completamente seu visual e afastar-se do seu emprego de vendedora na loja da cidade. O único motivo que ela saia de sua casa era para conversar com os advogados dela, sobre o processo que promovia contra o seu ex-parceiro, que divulgou vídeos de conotação sexual.

As coisas começaram a piorar tanto, que o fato começou a influenciar até mesmo em seu ambiente de trabalho, na qual entravam pessoas, oferecendo programa para quem trabalhava no mesmo local que Francycelle.

E não só isso, pois também conseguiam o número de telefone de Fracyelle, mandavam mensagens querendo saber se ela fazia programa, buscando encontros sexuais com ela. Várias pessoas começaram a xingar ela de vadia, prostituta. Francycelle diz que um homem mandou mensagem para ela dizendo que iria até Goiânia para ter encontro com ela e que pagaria 10 mil reais para sair com ela.

Ela dizia que seu WhatsApp não parava de tocar, dizia que parecia uma calculadora, que não parava de somar, e eram mais de 4 mil mensagens de desconhecidos de vários DDD desconhecidos.

Francielle contou com apoio de seus familiares, amigos, tinha até uma página nas redes sociais com nome “Apoio Fran”, na qual amigos, familiares, compartilhavam mensagens de apoio a ela. E também diversas mulheres começaram a participar da página, contando relatos parecidos, compartilhando os sentimentos de ter sofrido o mesmo.

Ela afirma que não se arrependeu de ter feito os vídeos. Disse que ela fez por amor e que tinha muita confiança no parceiro com quem convivia e nunca imaginou que ele teria a coragem de publicar esses vídeos.

Passado 1 ano, Francielle diz que não estava conseguindo emprego por conta da divulgação do vídeo. Ela diz que quando as pessoas olhavam o seu nome no currículo, lembravam do acontecido e não a contratavam. Como ela não estava conseguindo emprego, teve que parar de estudar, pois não tinha condições de arcar com mensalidades.

O processo que moveu contra o ex-parceiro corre em segredo de justiça, no qual a sua condenação criminal foi por injúria, calúnia e difamação. No entanto, ele aceitou o acordo feito pelo Ministério Público, tendo que prestar serviços comunitários, pelo prazo de 5 meses. Para ela, a medida imposta não foi suficiente, pois foi muito pouco perto do que ele fez, afirma ela.

Ela afirma que a vida dele continua normal, que ele saiu rindo da cara dela na audiência, sendo que quem sofreu diversas consequências foi ela.

Ela ainda pretende buscar reparações no âmbito civil, por danos morais e danos materiais. Além disso, ela defende a criação de uma lei que proteja mulheres e que puna os acusados de divulgarem material íntimo sem autorização.

Francielle afirma que, ao invés do silêncio, ela concedeu entrevistas aos mais diversos canais de comunicação, afirmando que ela é vítima e não responsável pelo constrangimento que passou, sendo forte com a situação. Ela afirma que isso deve servir como exemplo para diversas pessoas que passaram, ou passam, por essas situações.

2.5.2 O caso de Julia Rebeca dos Santos

No dia 10 de novembro de 2013¹⁹, a adolescente foi encontrada morta em seu quarto, com o fio da prancha enrolada em seu pescoço. Em suas redes sociais, ela deu um aviso prévio, dizendo que logo tudo acabaria, dando indícios de que o suicídio ocorreria.

O motivo que levou Julia ao suicídio, aos seus 17 anos, foi a repercussão da divulgação não autorizada de um vídeo com cenas de sexo, com seu namorado e uma amiga do casal, todos menores de idade.

A primeira versão que foi dada foi que a Julia havia filmado o vídeo e que tinha compartilhado com alguns amigos que tinha confiança.

Com isso, a polícia, nos dias de hoje, investiga que tenha tido uma quarta pessoa, sendo que essa tenha filmado toda a cena.

O que se tem em mente é que o vídeo, em poucos segundos, tomou conta das redes sociais, espalhando-se, de modo a ser visto por milhares de pessoas, amigos próximos, colegas da escola e vários desconhecidos que moravam a quilômetros de Parnaíba (PI), cidade onde Julia residia.

Julia era uma menina feliz, sorridente, mas, após o vídeo publicado nas redes sociais, passou a ser uma menina retraída e deprimida. Nas aulas, ela passava distante das suas amigas, apenas no celular, e demonstrava muito se sentir culpada de tudo que aconteceu, isto é, da exposição não consensual, que é um sentimento comum entre as vítimas.

Os dias se passaram e, no dia 5 de novembro, a adolescente fez um desabafo nas redes sociais, falando sobre seus sentimentos, dizendo que as pessoas não sabem da vida dela para estar falando. Depois, afirmou que odiava as pessoas da cidade na qual residia e que poucos eram amigos verdadeiros dela.

¹⁹ Para acesso completo a reportagem e outras informações relevantes acesse: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>; <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2014/11/um-ano-depois-investigacao-sobre-morte-de-julia-rebeca-continua-no-pi.html>. Cf. BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança, contexto histórico-social e a abordagem no direito Brasileiro**. Monografia submetida ao curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis), 2015, p. 56- 59. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 12 de Ago. de 2018.

Poucos dias depois, Julia postou novamente nas suas redes sociais, dizendo que estava cansada de falsidades, sorriso falsos, fingir que ela estava feliz e que na verdade não estava. Ainda nesse mesmo dia, ela levantou a hipótese do suicídio, dizendo que queria sumir para ver quem sentia a falta dela.

No dia seguinte ao suicídio de Julia, um primo da garota confirmou a sua morte no *twitter*, pedindo respeito pela dor da família. Ele solicitou que não fossem enviadas mensagens maldosas a respeito da Julia, mas nada disso foi atendido. A maioria das pessoas culpava a menina pelo vídeo que foi espalhado.

A menina que também estava no vídeo tentou cometer suicídio cinco dias depois de Julia, mas chegou a ser socorrida e levada ao pronto-socorro.

A mãe de Julia, disse que não sabia o que estava acontecendo com a filha dela. A família disse que desconhecia a existência do vídeo até o dia do sepultamento da menina. Ficaram sabendo quando um primo recebeu o vídeo e contou aos familiares, que resolveram procurar a polícia.

A mãe relata que nunca tinha percebido que a filha estava adoecendo, ficando deprimida e muito menos sabia do vídeo que estava rolando na cidade. A mãe declarou que os adolescentes são inconsequentes, eles não têm maturidade para muitas coisas, e que o que aconteceu com a sua filha é uma violação.

Após a morte da menina, a Delegacia regional de Parnaíba localizou o que seria um vídeo com Julia e um rapaz. A filmagem, contudo, foi feita por uma terceira pessoa, de forma não consensual, através de uma espécie de janela aberta na porta do banheiro. A garota momento algum percebe a filmagem feita. No entanto, o rapaz, parceiro de Julia em alguns momentos do vídeo, sorri olhando para a filmagem. Os sujeitos, que são autores da divulgação, são o rapaz que aparece no vídeo e outro que manuseia a câmera.

No dia 18 de novembro, após 8 dias do suicídio da adolescente, um site, que era intitulado como “SP News”, anuncia a venda online do vídeo que ensejou a morte da garota por R\$ 4,90. A família busca a responsabilização criminal e civil do administrador dessa conta.

A polícia civil, atualmente, investiga a morte da adolescente, uma vez que material pornográfico envolvendo menor de idade configura crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por fim, a polícia civil, juntamente com a polícia federal, abriu uma investigação para investigar os sites internacionais que publicaram o vídeo da estudante.

3 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição de 1988 é composta por princípios e regras. Com a existência de regras, garante-se a segurança jurídica. Já com os princípios, permite-se a consideração dos valores existentes na sociedade.

A Constituição é um “sistema normativo aberto de princípios e regras” que, assim como os demais estatutos jurídicos, necessita das duas espécies normativas para exteriorizar os seus comandos. Isso porque um sistema baseado apenas em princípios poderia conduzir a um sistema falho em segurança jurídica. Por seu turno, um sistema constituído exclusivamente por regras exigiria uma disciplina legislativa exaustiva e completa (legalismo, “sistema de segurança”), não permitindo a introdução dos conflitos, das concordâncias, do balanceamento de valores e interesses de uma sociedade plural e aberta²⁰

Os princípios são fundamentais no sistema das fontes do direito, pois eles estruturam o sistema normativo e o Estado, já que também servem de inspiração para os legisladores elaborarem as leis. Além disso, os princípios estão ligados à ideia de justiça e direito, ao passo que as regras são, normalmente, funcionais, ou seja, de aplicação de princípios. As regras são consideradas normas de condutas do ordenamento jurídico, ou seja, as regras proíbem, impõem, ou permitem condutas para sociedade.

Já os postulados normativos, apesar de serem normas, não se enquadram nem como regras, nem como princípios, pois são condições essenciais, de modo que sem essas condições nenhum objeto seria conhecido. Eles são elementos formais, de aplicação, que definem métodos de aplicação de outras normas e podem ser chamados de *supernormas*. Os postulados não podem ser confundidos de forma alguma com princípios jurídicos.

Impossível abordar um trabalho como esse e não se estudar os princípios constitucionais que norteiam a proteção contra essa prática de pornografia de vingança.

Os princípios constitucionais foram criados para nortear e estruturar o Estado. Os princípios foram influenciados pela revolução francesa e americana. A importância desses princípios é tão grande que sem eles nada seria possível relacionado a esse tema abordado.

²⁰ NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013, p. 117-118.

A esse respeito, pode-se elencar os seguintes princípios: o direito à intimidade (protege-se a intimidade de pessoas diante da sociedade); dignidade da pessoa humana (a partir do momento que uma pessoa é exposta de forma que sua dignidade sexual é atingida, entra em cena esse princípio protegendo a pessoa); e, por fim, a liberdade de expressão, já que todos têm direito de se expressar diante de redes virtuais. Porém, a partir do momento que violar a dignidade, intimidade da pessoa, esse princípio não será válido.

É inerente à sociedade o acesso livre às tecnologias e as redes virtuais, ou seja, trata-se de um direito de todos os cidadãos e, mais do que isso, as garantias e liberdades constitucionais passam a ser consideradas e pensadas considerando os impactos que a nova tecnologia traz nos dias atuais.

No que diz respeito ao direito constitucional, a relação da informática com o direito já é manifesta, uma que vez que a Constituição Federal é a base jurídica. Um exemplo claro disso é a liberdade de comunicação, em especial na internet, onde se verifica uma das expressões que são fundamentais à liberdade de pensamento. Além disso, também se ressalta a impossibilidade de se interferir na comunicação da vida alheia, de forma que se tutela expressamente a intimidade e a vida privada de cada indivíduo na sociedade.

3.1 Liberdade de Expressão

A liberdade de expressão é uma garantia constitucional assegurada no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Destina-se a garantir que qualquer indivíduo possa buscar, manifestar, expressar e receber ideias de todos os tipos que podem ser expressados, com ou sem intervenção de terceiro.

Por fazer parte do direito de personalidade, o direito à liberdade de expressão é indisponível e inato, nasce com a pessoa, sendo o direito de expressar ou não seus pensamentos, haja vista que essa liberdade pode ser de fazer ou não fazer²¹

²¹ SILVA, Gustavo A. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio**, 2014, s.p. Disponível em: <<https://gus91sp.jusbrasil.com.br/artigos/152277318/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio>>. Acesso em: 01 de Out. de 2018.

A liberdade de expressão é protegida pela Constituição de uma democracia, impedindo-se que ramos do legislativo e executivo imponham censuras aos indivíduos.

Precisa-se ter em mente que a liberdade de expressão não é um direito absoluto. Assim, passados os limites dela, poderá se gerar problemas e, eventualmente, crimes, como calúnia, difamação ou injúria, que resultará em um processo sobre a declaração feita.

O direito de se expressar não significa que nas manifestações não haja imposições e limites éticos, morais. É por isso que a calúnia, injúria e difamação não são permitidas, caso contrário, vários direitos deixariam de ser preservados.

A forma de abuso do direito de liberdade de expressão que mais nos interessa no momento é quando ele ocorre através do discurso de ódio. O discurso de ódio ocorre quando um indivíduo se utiliza de seu direito à liberdade de expressão para inferiorizar e discriminar outrem baseado em suas características, como sexo, etnia, orientação sexual, religião, entre outras²²

A Constituição Brasileira prevê aos cidadãos um amplo acesso às informações de várias maneiras, dentro de um ambiente democrático, no qual se respeitem as garantias de liberdade de expressão e de imprensa, mas tudo dentro de limites e regras.

No que tange ao tema abordado neste trabalho, importante a referência à pornografia de vingança, que são crimes comumente praticados na internet. Com isso, pode-se concluir que, realmente, a liberdade de expressão não é absoluta, pois a partir do momento que se fere a honra de alguém por meio da internet, o direito de expressão deve ser limitado.

Quando há a divulgação de materiais íntimos de uma pessoa na internet, muitas vezes há discursos de ódio contra essa pessoa também, pois a publicação em massa é, muitas vezes, uma forma de vingança contra pessoa e, assim, acompanha-se o ódio de quem pública. A Constituição veda qualquer tipo de expressão na forma de ódio, ou intolerância que ofenda a dignidade humana.

²² SILVA, Gustavo A. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio**, 2014, s.p. Disponível em: <<https://gus91sp.jusbrasil.com.br/artigos/152277318/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio>>. Acesso em: 01 de Out. de 2018.

Em outras palavras, a Constituição, no artigo 5º V e X, garante que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis, assegurando-se o direito à indenização de danos morais e danos materiais em virtude da legislação civil.

Desta forma, pode-se perceber que a legislação brasileira visa proteger os direitos de personalidade e a indiscutível responsabilização em virtude da sua violação.

3.2 Direito de Intimidade

Tem-se um princípio que diz respeito à inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem. Direito à intimidade é o direito que protege o ser humano em suas intimidades e pensamentos particulares, reserva vivência das pessoas. A intimidade é vista com um valor supremo na vida em sociedade.

A proteção internacional desse direito surgiu em 1948, através da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada pela XI Conferência em Bogotá.

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em São José da Costa Rica, no ano de 1969, trata sobre a vida privada em seu artigo 11, que prevê que toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e dignidade.

A proteção constitucional prevista no artigo 5º, inciso X, refere-se tanto a pessoas físicas, quanto jurídicas, protegendo, então, a imagem dessas pessoas, frente aos meios de comunicação em massa como: televisão, rádios, jornais, computadores, revistas, etc.

O direito à intimidade é aquele que nos preserva de conhecimentos alheios, quer dizer, reserva a nossa própria vivência. A intimidade é vista como valor supremo dos indivíduos que vivem na sociedade. É considerado um direito essencial para a vivência em sociedade.

[...] nosso ordenamento jurídico ainda tem muito a evoluir quando se trata de crimes virtuais por violação da intimidade, pois, faltam leis específicas, faltam delegacias especializadas e acabam causando um certo pensamento de impunidade aos infratores, pois respondem apenas pelos crimes contra a honra tipificados nos artigos 139 e 140 do Código Penal e com pena aumentada de 1/3 pelo artigo 141, inciso III do mesmo

código, que seria por meio que facilite a divulgação, e uma indenização pelo código civil [...]²³

A vida privada é considerada sagrada, em razão de seus elementos pessoais, os quais não se deseja que sejam revelados a ninguém.

Há inúmeros relatos e notícias desagradáveis, de pessoas que tiveram a sua intimidade exposta e, posteriormente, são situações que não são investigadas, causando prejuízos psicológicos às pessoas que são expostas em sua intimidade.

Com isso, a intimidade está relacionada às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações com pessoas, famílias, amigos.

Pode-se tirar a conclusão que pensar em liberdade e intimidade contém dados sensíveis de pessoas. Com a evolução tecnológica, tudo se torna mais perigoso em relação à intimidade, pois por meios tecnológicos muitas vezes a intimidade das pessoas é violada, causando danos a vida de pessoas.

3.3 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Dentro da nossa Constituição, está previsto também um princípio, que é considerado um dos mais importantes, chamado de dignidade da pessoa humana, com fundamento no artigo 1º, inciso III, da Constituição federal.

A dignidade humana da constituição de 1988, foi elaborada pós ditadura, e de uma abertura política, com a função de solidariedade entre os povos.

O reconhecimento e a proteção da dignidade da pessoa humana pelas constituições em diversos países ocidentais tiveram um vertiginoso aumento após a Segunda Guerra Mundial, como forma de reação às práticas ocorridas durante o nazismo e o fascismo e contra o aviltamento desta dignidade praticado pelas ditaduras ao redor do mundo²⁴

Temos o princípio da dignidade da pessoa humana, que se refere à honra da pessoa. O conceito de dignidade da pessoa humana é um conceito muito

²³ ARAÚJO, Rafael. **Pornografia da Vingança: novas perspectivas de crimes virtuais contra honra**, 2017, s.p. Disponível em: <<https://rafaelaraujo22.jusbrasil.com.br/artigos/441628158/pornografia-da-vinganca>>. Acesso em: 01 de Set. de 2018.

²⁴ NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 289-290.

abrangente, de modo que existe uma grande dificuldade na área jurídica em definir o que realmente é a dignidade da pessoa humana, pois são levadas muitas premissas em conta.

A dignidade é um atributo humano e, segundo Plácido e Silva:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação; no Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa de um cargo eclesiástico²⁵

Com isso, não há nenhuma dúvida de que divulgação de fotos pessoais, imagens, notícias injuriosas, caluniosas, desnecessárias, segundo a informação objetiva e de interesse público, há uma violação à dignidade da pessoa humana, causando-se prejuízos injustificáveis, de modo a autorizar a indenização de danos morais e materiais, além do direito à resposta.

Pode-se analisar que, a partir do momento que uma foto íntima de uma vítima é divulgada de forma maldosa, ferindo sua honra, imagem, há uma grande violação da dignidade da pessoa humana, contra a mulher (que muitas vezes é a vítima) ou mesmo qualquer outra pessoa. Muitas vezes o dano é irreparável, pois o dano é tão grande na vida da mulher que sofreu esse tipo de divulgação, que a indenização não é nada perto do que causa na vida da vítima.

A dignidade, em si, não é um direito, mas uma qualidade intrínseca a todo ser humano, independentemente, de sua origem, sexo, idade, condição social, ou qualquer outro requisito. Nesse sentido, não pode ser considerado algo relativo²⁶

A partir do momento que alguém divulga, invade a privacidade, intimidade de uma pessoa, está violando princípios constitucionais fortíssimos dentro do direito, com isso acarretando diversas sanções. Mas, como falado, a pornografia de vingança não estava prevista em nenhuma parte da legislação. Porém, utilizava-se para punições o enquadramento nos crimes de calúnia, injúria, pois têm a ver com a honra da pessoa.

²⁵ SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. v.II. São Paulo: Forense, 1967, p. 526.

²⁶ NOVELINO, 2018, loc. cit.

O direito à dignidade impõe a defesa da integridade física das pessoas que convivem na sociedade como uma dimensão inalienável da sua individualidade.

[...] a preocupação com os direitos humanos tornou-se mais aguda no pós guerra, quando a ONU faz a Declaração Universal dos Direitos Humanos e as revoluções constitucionais pouco a pouco vão enterrando os regimes nacionalistas de governo na Europa. A posituação do princípio da dignidade da pessoa humana, na Declaração e, posteriormente, nas Constituições alemãs, de Portugal e de Espanha, carrega necessária e inexoravelmente junto o reconhecimento de direitos humanos²⁷

Importante ressaltar que a dignidade sexual é uma espécie de dignidade da pessoa humana, exigindo-se que cada ser humano, principalmente as mulheres que são grandes alvos de violações da dignidade sexual, seja tratado com respeito e como um desprovemento moral, autoestima e sentimentos.

²⁷ GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A lei Maria da Penha**: Aspectos criminológicos de política criminal e do procedimento penal. Salvador: Editora JusPodium, 2009, p.36.

4 DIREITO BRASILEIRO E A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

No Brasil, a divulgação de fotos e outros materiais de conteúdo sexual, sem o consentimento dos envolvidos, pode ser interpretada pela Justiça Brasileira como crime, ensejando também a indenização por danos morais e materiais na esfera cível.

Quando a vítima procura o Judiciário, o ato em geral é classificado como Difamação (imputação de fato ofensivo à reputação) e também como injúria (ofensa à dignidade ou decoro), que estão previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, respectivamente.

Dependendo do caso, como por exemplo a vítima ser menor de idade, outros institutos serão aplicados, como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Aplica-se também a lei maria da penha que visa coibir todos os tipos de violência contra mulher.

Temos, também, caso o material seja obtido sob meio de invasão de dispositivo alheio, a possibilidade de aplicação dos artigos 154-A e 154-B do Código Penal, incluídos após a lei 12.737/2012.

Pode-se citar, também, o Marco Civil, que, embora não tenha cunho penal, é um avanço para internet, pois tem a função de promover a exclusão do material íntimo exposto em rede com rapidez.

Foi sancionada uma lei, recentemente, no dia 24/09/2018, pelo Presidente interino, ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre a importunação sexual, na qual está presente a tipificação de pornografia de vingança, tanto esperada pela sociedade e mulheres que lutaram por isso.

É interessante se fazer um estudo sobre as leis que também estão presentes no judiciário, que visam punir esse tipo de violência e que surgiram por uma necessidade e pressão da mídia, diante de diversos casos de exposições de materiais íntimos na internet.

4.1 Evolução da Proteção da Mulher

Diante do que já foi estudado, muito certo afirmar que a mulher, por muito tempo, viveu e muitas até nos dias de hoje vivem em uma condição submissa ao homem. Muitas vezes agredidas, violentadas em suas casas. Devido à

inexistência de legislações específicas, esses tipos de violências, abusos físicos e mentais passavam impunes.

A violência contra a mulher vem sendo denunciada por grupos femininos e feministas desde do início da década de 80.

A violência conjugal é vista pelo movimento feminista como expressão radical da relação hierárquica entre os sexos. Nessa relação, o homem ocupa a posição de comandante, podendo fazer valer essa sua autoridade, para punir, exigir determinadas situações e, por vezes, até agredir outros membros componentes da família.

A lei Maria da Penha (lei 11.340/06) pode ser considerada uma grande conquista das mulheres, diante desse cenário de tantas violências, uma vez que ordenamento prevê mecanismos de proteção e uma enorme rigidez de punição aos agressores.

Muito certo afirmar que, diante do que foi exposto até o momento, a violência contra mulher se tornou algo cultural e que, por diversos anos, foi admitida naturalmente como uma forma de tratamento.

Importante destacar que a violência não é só física, como também moral, sexual, revelando-se na negação dos direitos de liberdade, saúde e dignidade da pessoa humana.

A violência de gênero, em uma relação íntima, refere-se a qualquer comportamento que cause dano físico, psicológico ou sexual àqueles que fazem parte da relação. Esse comportamento inclui: Atos de agressão física – tais como estapear, socar, chutar e surrar. Abuso psicológico – tais como intimidação, constante desvalorização e humilhação; Relações sexuais forçadas e outras formas de coação. Vários comportamentos controladores – tais como isolar a pessoa de sua família e amigos, monitorar seus movimentos e restringir seu acesso às informações ou à assistência²⁸

Não sendo suficiente os direitos fundamentais dentro da Constituição Federal de 1988, fez-se necessária a elaboração de leis e o emprego de políticas pública aptas a combater a violência doméstica.

Ao longo da história, a mulher foi vítima da violência, tratada muitas vezes de forma submissa ao homem, sem vontades, sem direitos e, para algumas

²⁸ LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p.22.

peessoas, a sua importância era apenas no quesito de reprodução, isto é, criar filhos.

A desigualdade entre os sexos era tanta, que geralmente as escolas só possuíam pessoas do sexo masculino. Mulheres muitas vezes ficavam de fora das escolas, pois estudar só era permitido para homens.

Diante disso, a realidade é que a desigualdade de gêneros na qual a sociedade se encontra é algo cultural, resultado de costume de várias gerações. Papéis entre homens e mulheres sempre existiram, bem como elementos que são culturais e morais consolidados por vários séculos.

Historicamente, as sociedades eram formadas em um modelo patriarcal, no que diz respeito à preponderância do homem na organização social. No âmbito de relações de trabalho, o papel do homem sempre foi que ele sempre deveria trazer sustento para sua família. Enquanto o homem tinha esse papel de genitor, patriarca, a mulher tinha seu papel de cuidar da casa, filhos, serviços domésticos. O papel das mulheres estava bem definido na sociedade.

Porém, em meados do século XX, teve início um encorajamento social mundial das mulheres, das quais muitas começaram uma luta pelo amparo aos direitos das mulheres, colocando em pauta que não era mais permissível o pensamento de baixaza jurídica de gênero.

É possível afirmar diante do que foi exposto até o momento que a violência contra a mulher se tornou cultural e que através dos séculos foi admitida naturalmente como uma forma de tratamento social. Por conseguinte, mesmo quem não a praticava a tolerava como algo natural na sociedade²⁹

A intenção da lei maria da penha era que as mulheres se encorajassem, para que não sofressem mais agressões de maridos. Pode-se ter em mente que essa lei tem muita importância na vida de todas as mulheres brasileiras, pois a mulher começou a ter voz, a se empoderar diante de seus maridos violentos.

²⁹ KOHLRAUSCH, André Rodrigo. **A “Pornografia de Vingança” E a Lei Maria Da Penha:** Crime de exposição pública e intimidade sexual. Monografia de conclusão de curso do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), São Paulo, 2017, p.36. Disponível em: < <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1879/1/2017AndreRodrigoKohlrausch.pdf>>. Acesso em: 12 de Set. de 2018.

4.2 O Papel do Direito no Combate de Crimes de Informática e Pornografia de Vingança

Embora o direito seja lento e complexo, não podemos ser omissos diante dessas situações.

No meio digital, o ramo do direito que tem recebido maior solicitação, maior atenção, é o Direito Penal. Pode até parecer uma contradição aplicar o direito penal nessa área de Direito digital, já que se trata de um instrumento tradicional do ordenamento jurídico, pouco flexível pela sua natureza, e que tem como base os princípios da legalidade, determinação e dados taxativos.

O Direito penal está ligado aos instintos mais básicos do homem. Pelo menos de começo, tem-se uma dificuldade de ter uma tecnologia extremamente limpa, rápida e eficaz, que possa gerar consequências negativas para o Direito penal, como falado acima.

No Brasil, bem como em diversos países do mundo, as pessoas e autoridades vêm fazendo campanhas para que haja melhoramento nesse tipo de violência, para que os efeitos disso sejam menores, ou melhor, que o impacto na vida dessas pessoas que sofreram com isso seja menor, para que não haja tanto prejuízo emocional.

Como consequência, o ordenamento jurídico não pode deixar de observar situações como essa, ou seja, não pode ser omissos, pois é algo muito sério, a ser tratado com muita delicadeza. A necessidade de se adaptar a essa nova realidade, a essa nova era de problemas com a internet, é muito urgente, pois os problemas com a informática afrontam princípios do Código de Processo Penal.

Esses fatos colocaram em evidência a extrema vulnerabilidade e periculosidade da sociedade cibernética, informática.

O crime de informática, tanto na União Europeia, quanto nos Estados Unidos, não é tão denunciado, de modo que não chega com tanta frequência nos Tribunais.

A individualização do *“Locus Comissi Delicti”* é um outro fator muito importante, pois necessita de uma análise no âmbito espacial, ou seja, uma análise de identificação de onde o crime foi cometido.

É o caso por exemplo do File, que contém imagens de pedofilia transmitidas de um estado a outro. Nesse caso, a individualização do local onde o crime

for cometido é problemática, pois vai se espalhando para diversos locais, nos quais as imagens são duplicadas, memorizadas e retransmitidas.

Nesses casos, a solução seria o *Locus Comissi Delicti*, ou seja, onde se verificou o fato, ou seja, onde se recebeu a ofensa.

A jurisprudência italiana vem se utilizando desse meio de solução, para que não haja conflitos como esse falado acima.

Temos também alguns procedimentos adotados pela União Europeia que seriam de importante menção em relação à criminalidade informática.

O primeiro ato significativo da União Europeia, desse assunto, foi a Diretiva n.2001/31/CE, que oficializa a sociedade de informação e determina regras claras.

O ato internacional mais importante, sem nenhuma dúvida, foi uma matéria representada pela 1ª Convenção Internacional pela Luta Contra a Criminalidade Cibernética, criada em Budapest, no dia 23 de novembro de 2001. O que mais se exige nessa Convenção de Budapest é o combate a crimes cibernéticos, bem como o estabelecimento de políticas comuns no campo penal, além de dar proteção à sociedade contra esse tipo de crime.

Diante de todos esses aspectos introdutórios, históricos, formas de combate ao crime cibernético, dentro dele temos a pornografia de vingança. Esta vem causando muitos prejuízos às pessoas que são vítimas desse crime.

O direito, no que tange ao combate dessa modalidade de pornografia de vingança, era um pouco vago, pois não havia uma modalidade de crime dessa violência que tanto se vivencia hoje no Brasil. No código penal, não existia crime de Pornografia de Vingança, passou a ser tipificado recentemente.

Porém, uma lei foi sancionada neste ano (2018), na data 24/09, pelo Presidente da República em exercício, ministro Dias Toffoli, que prevê crimes de importunação sexual, nos quais houve a tipificação da pornografia de vingança. Foi sancionada essa lei, por uma repercussão de um caso, que aconteceu recentemente, em que um homem no metrô se masturbou e ejaculou em uma mulher.

Com essa lei sancionada, caracteriza-se a importunação sexual como ato libidinoso, praticado contra alguém, e sem autorização, para satisfazer o desejo alheio ou de terceiros. A pena prevista para esse crime é de 1 a 5 anos.

A pornografia de vingança, como falado acima, enquanto não havia nada relacionado a esse tipo de violência no Código Penal, vinha sendo enquadrada como Injúria e Difamação, que estão previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. Além disso, também se poderia enquadrar em crime de extorsão (previsto no artigo 158 do Código Penal), quando o ex-parceiro chantageia, coloca medo na vítima, para que ela faça algo, caso contrário terá as suas intimidades publicadas nas redes sociais.

Há também algumas decisões que se baseiam em crimes de ameaça, que está previsto no artigo 147 do Código Penal, quando o ex-parceiro ameaça a ex-parceira, de modo que se ela não cumprir com tais situações, ele publicará fotos íntimas, ou vídeos.

Há, na Câmara dos Deputados, um projeto de lei nº 5.555/2013, que tem como objetivo alterar a Lei 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, com o fim de criar mecanismos para combater a violência sofrida pelas mulheres na internet, ou em outros meios que propagam informações.

Em algumas jurisprudências, vem sendo tratado o aspecto cível, principalmente no que diz respeito aos danos morais e danos materiais que a vítima sofreu com a pornografia de vingança.

Pela jurisprudência penal ser muito escassa, até falha por não tratar mais de pornografia de vingança, pode-se observar e perceber que, de uma forma majoritária, ela vem sido enquadrada nos casos abordados acima, com enquadramentos, nos artigos 139, 140 e 147 do código penal.

A pornografia de vingança é mais ou menos conhecida com uma violência de gênero, pois milhares de mulheres sofrem com isso diariamente. Temos um público homem também, mas a grande maioria das vezes acomete as mulheres. Isso vem de algo muito histórico, machista, retrógrado.

O combate desse tipo de violência vai muito mais além do que a aplicação de artigos penais, como injúria, calúnia e ameaça. Vai muito mais além, pois é algo enraizado na cultura do mundo ver a mulher como objeto, um ser subordinado ao homem, vítimas do homem.

O mundo precisa ser conscientizado, que todos são iguais perante a lei, perante a tudo. Temos princípios importantíssimos que se referem à igualdade. Mas, na verdade, na prática ele é violado todos os dias, quando mulheres são violentadas, tanto fisicamente, quanto psicologicamente.

De um tempo para cá, o mundo vem se conscientizando aos poucos, com campanhas contra esses tipos de violência contra a mulher. Sem dúvida é um caminho muito bom para que se tenha uma melhora, aliás, melhora não seria a palavra certa e sim igualdade que tantas mulheres procuram.

4.3 Legislações e Tratamentos Jurídicos

O direito brasileiro prevê o sistema da reserva legal, ou seja, não há crime sem lei anterior que o defina. De certo, quando se trata de legislações de tecnologia da informação, a técnica para criação de leis é outra. Com isso, então, o legislador tem que ter cuidado para que não conceba uma ordenação jurídica nova natimorta.

Há muito tempo, no Brasil, as pessoas vêm cobrando mais legislações a respeito de crimes informáticos, eletrônicos.

Pois bem, não havia legislações específicas para essa conduta de pornografia de vingança, razão pela qual aplicavam-se as punições referentes aos crimes de injúria, calúnia, difamação, ou, muitas vezes, enquadrava-se a conduta na Lei maria da Penha ou no Estatuto da criança e do adolescente.

No dia 24 de setembro de 2018, foi sancionada uma lei relacionada à importunação sexual, a qual prevê a tipificação de pornografia de vingança.

O Presidente da República em exercício, ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, sancionou uma lei que tipifica a prática de importunação sexual, que também foi ampliada para estupro coletivo e a tipificação da pornografia de vingança.

É importante ressaltar que a responsabilização penal não está compatível com o grau de gravidade desse delito, já que é importante se ter em mente que a urgência de uma lei específica para tipificar tal conduta é muito evidente.

Com isso, é importante ressaltar que várias leis foram criadas com o objetivo de regulamentar os crimes cometidos na internet. Como podemos analisar superficialmente, o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14) prevê, em um dos seus artigos (artigo 21), que diz a respeito da vítima, que esta tem direito em requisitar ao provedor a retirada do material de cunho íntimo, sem necessidade de contratar advogado e de recursos.

Tem-se também a lei 12.737/12, que criminaliza a invasão de dispositivos de informática alheio para se obter, destruir dados ou informações sem autorização do titular da conta informática.

Pode-se ressaltar, também, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), como foi o surgimento desta, sua importância perante a sociedade em qual vivemos. Também se têm as disposições previstas no Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.069/90), quando tem envolvimento de menores em crimes cometidos na internet.

Na medida que o uso da internet aumenta, novas problemáticas vão surgindo em conjunto. Por isso, é importante que saibamos investigar sobre a legitimidade da tutela de novos bens jurídicos que vão surgindo junto com a popularização da internet.

4.3.1 Lei 12.965/14 marco civil da internet

A lei 12.965/14, conhecida como Marco Civil da internet, foi sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff. O Marco Civil é conhecido também como “Constituição da Internet” e é responsável por estabelecer os princípios e garantias do convívio civil na rede de computadores.

A iniciativa legislativa começou em 2009, em reação contrária ao AI-5 digital. O projeto do Marco Civil foi criado a partir de dez princípios propostos pelo conselho Gestor da internet. Em todo seu processo, foram feitos debates públicos, por meio de internet. No ano de 2009, foram mais de 800 contribuições, para que houvesse o debate sobre o Marco Civil.

No ano de 2010, foi aberto mais um processo de consulta pública, de forma online, sobre o anteprojeto elaborado. E, por fim, em 2011, o projeto foi sistematizado e enviado à presidenta Dilma Rousseff.

Conhecido como Marco Civil da internet, visa à proteção de privacidade aos usuários que a utilizam. A partir do momento que surgiu o marco civil, as operações em empresas que atuam na internet deverão ser mais transparentes.

A proteção dos dados pessoais e a privacidade dos usuários são garantias estabelecidas por essa nova lei.

Uma outra grande inovação do Marco Civil é a garantia da privacidade das comunicações. Antes dessa lei começar a valer, o sigilo de comunicações não

era válido para e-mails. A partir de agora, estando a lei vigente, as comunicações privadas possuem essa proteção da privacidade, como outras categorias possuem também esse sigilo.

O objetivo principal do marco civil da internet (Lei 12.965/14) é prever práticas criminosas no contexto online, prezando ideias de redes, liberdade de expressão, privacidade dos usuários e direitos humanos.

O princípio da liberdade de expressão está presente nessa área estudada, pois garante a impossibilidade de censura por partes dos sites e redes sociais. Por exemplo, estes ficam proibidos de excluir conteúdo de usuários, sem alguma determinação judicial, com a exceção de conteúdos de nudez, ou atos com denotações sexuais.

O marco civil também prevê a privacidade dos usuários, evitando que as informações sejam ofertadas para empresas terceiras.

Diversas vítimas da pornografia de vingança ganharam bastante apoio quando essa lei do Marco Civil foi aprovada, pois esta prevê punições para esses tipos de exposições.

No texto, aprovado pelos deputados, há uma maior facilidade em se encontrar os responsáveis pela distribuição de cenas de nudez, como fotos.

A “Constituição da Internet” também estende a punição ao site ou ao provedor que disponibilizou conteúdos, ou que mantém o conteúdo no ar, a partir do momento que foi notificado pela pessoa exposta.

O Marco civil da internet colocou à disposição da vítima da *revenge porn* uma essencial tutela jurídica, uma vez que, nos termos do artigo 21, de forma extrajudicial e mediante simples notificação, a vítima e seu representante legal poderá procurar o provedor dos conteúdos da internet e pedir a indisponibilização do conteúdo, desde de que consiga apontar elementos que permitam a identificação do material específico.

Em decorrência das inovações do Marco Civil da Internet, passou-se a ter muitas discussões sobre o que efetivamente deveria ser indicado pelo autor (vítima), para o cumprimento dessa tutela de remoção do conteúdo: ou seja, deve-se indicar aqueles conteúdos com materiais específicos indesejados, ou, por outro lado, é imprescindível a indicação da URL, ao qual esse material específico fica atrelado. Ainda não se tem respostas concretas relacionadas a essa discussão.

O marco civil obriga os provedores dos conteúdos a guardarem os registros desses acessos dos usuários por seis meses.

Como falado acima, a punição é tanto para site que tornou o conteúdo público, quanto para a pessoa provedora do conteúdo. Ou seja, os dois são punidos.

Os dados devem ser preservados com cuidados necessários “em ambiente controlado e de segurança”, segundo o artigo 15 do texto.

De certa forma, o marco civil não possui uma punição penal, porém possui um caminho para punição. Isso porque, a partir do momento que algo é publicado na rede, pode-se tomar uma propagação muito grande e rápida, ou seja, uma situação que só se agrava para a vítima e lhe causa danos.

Os casos relacionados à internet vêm crescendo cada dia mais. Por uma pesquisa feita pela ONG Safernet, demonstra-se que este tipo de crime cresceu 120% em um ano. No Brasil, considera-se a prática virtual mais praticada e já se contabilizam diversos registros de suicídios em decorrência da propagação da pornografia de vingança.

Como fica a tutela jurídica da vítima frente a essas situações? A responsabilização civil e penal é capaz de sanear o dano causado?

Diante dessas situações, o Poder judiciário pouco vivenciou. Portanto, inexistente jurisprudência concreta relacionada a esse tema.

Entretanto, há decisões judiciais imputando a responsabilização civil do indivíduo que compartilha, sem autorização, material privado da vítima, com fulcro no artigo 186 e 187 do Código Civil, decorrente da violação da imagem e privacidade da vítima – art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

4.3.2 Lei 12.737/12 Carolina Dieckmann

No dia 3 de novembro, foi publicada no diário oficial da União e sancionada pela presidenta Dilma Rousseff a lei 12.737/12, que dispõe sobre delitos informáticos.

A conhecida lei Carolina Dieckmann (Lei nº 12.737/12) criminaliza a invasão de dispositivo informático alheio. Tramita no Congresso Nacional projetos, que visam modificar o Código Penal e a Lei maria da Penha, de modo a criminalizar as condutas das pessoas que divulgam vídeos e fotos íntimas, sem autorização, na internet.

Contudo, especificamente quanto à remoção do material íntimo privado, à míngua até então de legislação própria, a vítima deveria bater as portas do Poder Judiciário para buscar ordem específica junto ao provedor de aplicações de internet, objetivando a indisponibilização do conteúdo a ela violador de seus direitos, inerentes a revenge porn³⁰

Essa lei dispõe sobre tipificação criminal, acrescentando os artigos 154-A, 154-B no código Penal Brasileiro, além de ter promovido algumas alterações nos artigos 266 e 298 do mesmo Código.

A lei Carolina Dieckmann foi um dos primeiros esforços no sentido de trazer segurança jurídica para a vida privada online.

A Lei foi batizada com esse nome em razão de uma atriz do globo, em função de um caso no qual houve invasão em sua conta pessoal, que tinha conteúdos pessoais. No ano de 2011, a atriz teve seu e-mail invadido, por alguém que garantiu ao infrator acesso a 36 fotos de cunho íntimo da atriz, envolvendo inclusive seu filho.

A atriz disse que o invasor requisitou o pagamento de 10 mil reais para que não houvesse a publicação dessas fotos em redes sociais. A atriz recusou o pedido do infrator, de modo que este efetuou a publicação dessas fotos de cunho íntimo. Diante desse acontecimento, houve diversas discussões sobre esses assuntos e, com isso, o surgimento dessa lei devido à pressão midiática.

Fazendo-se uma análise do artigo 154- A, a pena prevista é de 3 meses a um ano, sendo aplicada quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde, o dispositivo com material íntimo, com intuito de invasão, segundo o parágrafo primeiro do artigo 154-A.

O segundo parágrafo estabelece um aumento de pena de um sexto a um terço, se da invasão ao dispositivo houver prejuízo econômico.

No parágrafo quarto, aumenta-se a pena de um a dois terços de houver a divulgação e comercialização do conteúdo íntimo. E, por fim, aumento da pena de um terço a metade, caso isso seja praticado contra autoridades elencadas nos incisos seguintes.

³⁰ DOMINGUES, Diego Sígoli. **Revenge Porn e a tutela constitucional da privacidade a luz do marco civil da internet**, 2015, s.p. Disponível em: <https://diegosigoli.jusbrasil.com.br/artigos/264693317/revenge-porn-e-a-tutela-constitucional-da-privacidade-a-luz-do-marco-civil-da-internet?ref=topic_feed>. Acesso em: 12 de Set. de 2018.

A atriz então abraçou essa causa e cedeu seu nome para esta Lei fosse batizada. Assim como aconteceu com a Lei Maria da Penha, que o cedeu o seu nome para se batizar a lei que diz respeito à violência doméstica e familiar contra mulher, após ter sido vítima de agressão do seu ex-marido.

4.3.3 Lei 11.340/06 Maria da Penha

A lei Maria da Penha foi sancionada em 07 de agosto de 2006, sob o nº 11.340, que visa proteger a mulher contra violências domésticas e familiares.

A lei Maria da Penha recebeu esse nome com o fim de homenagear uma pessoa que se tornou um símbolo dessa luta.

A violência doméstica é uma das mais tomentosas formas de agressão ao ser humano, tendo em vista que historicamente a mulher imbuía-se a um modelo de sociedade patriarcal, nascendo, portanto, para obedecer ao pai e depois ao marido, ficando submissa e não possuindo, desta maneira, nenhuma forma de expressão, por isso sendo discriminada, humilhada e desprezada³¹

Maria da Penha Fernandes sofreu duas tentativas de homicídio, cometidas por seu ex-marido. Ficou paraplégica, porém não desistiu dessa luta e se engajou na luta pelos direitos das mulheres e punição desses agressores.

Embora seja um problema mundial, a violência doméstica atinge mais de 2 milhões de mulheres no Brasil a cada ano, segundo uma pesquisa. Destas 2 milhões de mulheres, apenas 63% denunciaram as agressões.

A violência não só acontece com mulheres. Com efeito, a criança e o adolescente também são vítimas dessa agressão, de uma forma silenciosa.

A violência contra a criança e o adolescente é um problema universal que atinge milhares de vítimas de forma silenciosa e dissimulada. Trata-se, deste modo, de um problema que acomete ambos os sexos e não costuma obedecer a nenhuma regra como nível social, econômico, religioso ou cultural³²

³¹ VASCONCELOS, Vanessa Lopes; VASCONCELOS, Eline Moraes; PRADO, Francisco Gladstone Araújo. **Marias Sobralenses: Estudo da Violência Doméstica no Município de Sobral.** Artigo Científico. Faculdade Luciano Feijão, Sobral, 2015, p.1. Disponível em: <http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site_novo/anais/servico/2014/Direito/MARIAS_SOBRALENSES.pdf>. Acesso em: 15 de Set. de 2018

³² BALLONE, G. J.; ORTOLANI, I. V., MOURA, E. C. **Violência Doméstica**, 2008, s.p. Disponível em: <<http://www.psiqweb.med.br/site/?area=NO/LerNoticia&idNoticia=89>>. Acesso em: 23 de Set. de 2018.

A Lei Maria da Penha caminha lado a lado com a pornografia de vingança, ou seja, a mulher que tenha sido exposta na internet por seus conteúdos íntimos será acolhida e o agressor será punido pela justiça em varas especializadas em violência contra mulher.

O vazamento de conteúdos íntimos na internet tem sido uma das formas de violência de gênero mais recente e cruel praticada contra meninas e mulheres.

No Brasil, os casos em geral tramitam em varas especializadas de violência doméstica.

No que se refere à exposição não consensual da intimidade da mulher na internet, a Lei Maria da Penha tem um papel muito importante, pois ela menciona o objetivo de “coibir violência doméstica e familiar contra a mulher”. Desta forma, temos uma forma ampla de violências, seja ela moral, física, sexual, patrimonial ou psicológica.

Importante ressaltar que, muitas vezes, o dano psicológico é muito maior que o dano físico na vítima, deixando marcas indestrutíveis no ser humano.

Recentemente, os tribunais têm tido a tese do “direito ao esquecimento”, já que os danos causados pelas lembranças acompanham a vítima pelo resto da sua vida.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha não prevê uma solução específica para violências que são cometidas no meio eletrônico, embora seu parágrafo diga que o juiz pode se valer de outros expedientes, previstos na legislação em vigor.

Apesar de ser uma das condutas delituosas mais comuns nos dias de hoje, esse assunto ainda é muito escasso no âmbito penal. Como já falado, no âmbito penal, a pornografia de vingança é punida como crime de injúria, difamação, ou extorsão em casos que o ex-companheiro chantageia a vítima, impondo situações que, não sendo cumpridas, têm como punição a divulgação da intimidade da mulher em rede.

Em relação ao âmbito civil, encontramos maiores números jurisprudenciais de vítimas que foram reparadas com indenizações por danos morais e materiais, pelas consequências gravosas sofridas por elas e também a responsabilização subsidiária dos sites que compartilharam esses conteúdos íntimos da vítima.

A maioria dos tribunais vem concedendo as indenizações às vítimas de pornografia de vingança, sem a necessidade de comprovação do dano, porém necessária se faz a prova do ato ilícito e do nexo causal deste.

Assim, como objetivo geral, buscou-se traçar uma relação da pornografia de vingança e a lei Maria da Penha, que, por meio da criação de alguns mecanismos, consegue-se coibir, prevenir e erradicar todas as formas de violência contra mulher.

4.3.4 Lei 8069/90 Estatuto da criança e do adolescente

Nos casos envolvendo pornografia de vingança não consensual com menores de idade, as pessoas envolvidas na divulgação do material íntimo responderão conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente.

No artigo 240 desse estatuto, prevê-se uma pena de 4 a 8 anos de reclusão e multa, pela reprodução, fotografia, direção, registro, filmagem, por qualquer meio, de cenas com cunho sexual, envolvendo menores de idade.

Já no artigo 241, tipifica-se como crime grave a venda ou a exposição da venda da fotografia, ou registro, vídeo que contenha menores de idade. A pena é de 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Inicialmente, na lei 8069/90, a pornografia infantil era tipificada em dois dispositivos: (1) o artigo 240, que punia atitudes de produção, direção, utilizando-se crianças e menores em cenas sexuais; (2) e o artigo 241, que previa a punição da fotografia ou publicação de cenas da mesma natureza com crianças ou adolescentes.

Houve uma reforma realizada pela Lei nº 11.829/08, de modo que os atos “produzir” e “dirigir”, previstos no artigo 240, foram acompanhados pelos verbos “reproduzir”, “fotografar”, “filmar por qualquer meio” ou “registrar por qualquer meio”.

Já em relação ao artigo 241, houve uma mudança também, tornando-se bastante complexo, já que se subdividiu em vários novos artigos.

O artigo 241-A tipifica, em seu caput, o ato de “oferecer”, “trocar”, “disponibilizar”, “transmitir”, “distribuir”, “publicar ou divulgar por qualquer meio”, inclusive por qualquer meio de sistema da informação, com pena de 3 a 6 anos de reclusão, mais a multa.

O artigo 241- B tipifica, em seu caput, que adquirir, armazenar, por qualquer meio, vídeo, fotografia, ou qualquer meio de armazenar conteúdos que possuam cenas de conotação sexual explícita que tenha criança ou adolescente, será punido com reclusão de 1 a 4 anos e multa.

O artigo 241-C prevê que cenas de conotação sexual com criança ou adolescente, por meio de adulteração, modificação, montagens de vídeos, fotografias, ou qualquer outra forma de representação visual, será punido de 1 a 3 anos de reclusão e multa. Também incorre nas mesmas penas quem vende, quem expõe a venda, distribui, disponibiliza, publica ou divulga, por qualquer meio, armazena ou possui o material produzido dessa maneira.

O artigo 241-D tipifica o assédio, aliciamento, a instigação, ou o constrangimento, por qualquer meio de comunicação, de criança ou adolescente, com a intenção de praticar atos libidinosos. A pena prevista é de 3 anos de reclusão e multa.

Por fim, tem-se o artigo 241-E, que diz respeito à tipificação de “cena de sexo explícito ou pornográfica”, ou melhor, compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou também a exibição, exposição de órgãos genitais de crianças ou adolescente.

No mundo, hoje, as crianças sofrem muitos tipos de violências na internet, como a pornografia de vingança, pedofilia. Assim, o Estatuto prevê punições contra todo tipo de crime contra criança e adolescente.

No Brasil como no mundo, cresce o número da criminalidade na área digital, crimes esses que vêm se popularizando na medida em que a rede se expande e se torna de fácil acesso para todas as pessoas, inclusive crianças e adolescentes. Nesse sentido, nos últimos anos, o crime de “pedofilia” tem avançado junto com a internet. Os pedófilos aproveitam-se e criam perfis falsos em redes sociais, utilizam-se de linguagem de fácil entendimento para conseguirem a confiança das crianças e adolescentes. O trabalho busca demonstrar a proteção integral assegurada pelo [ECA](#), visando defender a criança e o adolescente de atos abusivos a sua integridade, não importando o meio no qual é praticado, bastando, para isso, que possua a característica de causar dano a criança ou adolescente³³

³³ CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A pedofilia na era digital à luz do estatuto da criança e do Adolescente**, por caio Tácito Grieco de Andrade Siqueira, 2015, s.p. Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>>. Acesso em: 5 de Set. de 2018.

Sendo assim, o ECA constitui importante instrumento legal na proteção das crianças, considerado este ambiente digital.

4.3.5 Nova lei sancionada em 24 de Setembro de 2018: tipificação da pornografia de vingança

A importunação sexual tornou-se crime no Brasil, tendo como base o projeto (PL5452/16) de autoria da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM).

O Presidente da República em exercício, Ministro do Supremo Tribunal Federal, José Antônio Dias Toffoli, sancionou a lei que tipifica a prática de importunação sexual. Pela lei sancionada, caracteriza-se importunação sexual o ato libidinoso praticado contra alguém e sem consentimento, com o fim de satisfazer desejo próprio ou de terceiros. A pena prevista é de 1 a 5 anos de reclusão.

A importunação sexual, trata-se de uma conduta de que é praticar contra alguém sem a sua anuência, ato libidinoso com objetivo de satisfazer a própria lasciva ou de terceiro a qual a pena é cominada de um a cinco anos se o fato não constituir crime mais grave.

A proposta ganhou mais força depois de um fato que ocorreu no metrô em São Paulo, no qual um homem se masturbou e ejaculou em uma mulher.

A lei sancionada também amplia a pena de estupro coletivo e também tipificada a pornografia de vingança, que anteriormente não era tratada em uma legislação específica. Ante a ausência de tipificação, era tratada da forma abordada nos tópicos anteriores.

Foi transformada em crime a divulgação de qualquer meio de vídeo ou foto, cenas de sexo ou nudez, a chamada pornografia sem consentimento da vítima, além da divulgação de cenas de estupro.

Outro tipo penal que foi criado pela lei, foi o 218-C, do código penal, no qual diz a respeito, de divulgar, vender, publicar vídeos, que contenha cenas de estupro ou de estupro de vulnerável, ou que faça a apologia ou faça induzir a sua prática, e sem consentimento da vítima, cenas de sexo, pornografia ou nudez.

Há também uma parte destinada ao estupro de vulnerável. Todavia, o ECA restringe a imagem das crianças e dos adolescentes em cenas contendo sexo explícito ou alguma pornografia.

No artigo 218-C, em seu §1º diz que será aumentada a pena de 1/3 a 2/3 se o crime é praticado por pessoa que mantém, ou mantinha relações íntimas afetivas com a vítima, como, por exemplo, namorados, namoradas, marido ou mulher. A intenção dessa nova hipótese de crime é evitar e punir casos de pornografia de vingança, a divulgação de cenas de sexo, nudez, como forma de vingança. Essa majorante, não se aplica, aos casos de relações com parentescos entre ascendentes, descendentes, ou entre colaterais, embora essa hipótese pode-se aplicar o artigo 226, II que aumenta a pena em metade.

Com essa nova lei sancionada, a criação de punição sobre esses casos ajudará a proteger a dignidade das mulheres, que são na maioria as vítimas, apesar de que tudo isso só melhoraria, com novas educações, nova cultura, sem punições as mulheres, como é a nossa cultura punitiva ao gênero feminino.

5 CONCLUSÃO

Pode-se concluir que a pornografia de vingança não pode ser analisada senão pela violência de gênero. Partindo da premissa da pornografia de vingança, ela é uma consequência do contexto histórico, social, do nosso mundo de dominação masculina.

Foi abordada a evolução histórica da internet de um modo geral, já que também é importante o conhecimento de como surgiu, como começaram os crimes de internet e também a pornografia de vingança e a globalização. Com efeito, com a globalização, tudo evoluiu, um mundo moderno surgiu, mas também um mundo de crimes acabou surgindo junto.

Também importante ressaltar os caminhos demonstrados da construção de gênero, a reconstrução de um contexto social de dominação masculina e a reconstrução dos casos de pornografia de vingança nas mídias.

Pode-se ter em mente que a pornografia de vingança é um fenômeno que funciona como algo de vingança, no qual a maioria das pessoas que comete essa violação não aceita o fim de um relacionamento, ou nos casos de traições é um modo de se vingar da ex-companheira.

A maioria das vítimas de pornografia de vingança pertence ao gênero feminino, ou seja, estudos comprovam que as mulheres são grandes vítimas dessa prática. Por um contexto histórico social, a mulher sempre foi tratada como submissa ao longo da história do mundo. Mulher era considerada como relativamente incapaz em uma parte da história, ou seja, não tinha nem poderes para assinar documentos, senão com seu marido por perto.

A pornografia de vingança é mais um mecanismo de controle de serviço da manutenção de privilégios e direitos masculinos.

Também foram demonstradas algumas histórias de mulheres que tiveram sua intimidade exposta diante de redes virtuais, revelando-se os sentimentos dessas pessoas que sofreram essa vingança.

Conforme se explicou, sobre os casos de suicídio de vítimas que sofreram pornografia de vingança, precisa-se ter em mente a perda dessas mulheres, cujo sofrimento e a dor tocam a todos e servem de motivação para se seguir em frente com muita resistência contra esse tipo de conduta e ideais machistas, que tanto causam mortes na vida de mulheres.

Interessante ressaltar, também, recontar histórias como um contraponto à abordagem da mídia tradicional, que apenas afirma a dominação masculina no mundo.

Deve-se também ressaltar a importância do Marco civil da internet desses casos que foram relatados, por agilizar o processo de retirada do material íntimo das pessoas da rede de internet. Esta medida é muito importante para as vítimas, especialmente se houver uma demora para os administradores dos sites retirarem os materiais íntimos da internet, causando um sofrimento enorme na vida de mulheres.

No tocante às punições para quem pratica esse tipo de conduta, antes não havia tipificação criminal sobre o crime de pornografia de vingança, mas foi sancionada uma lei no que diz respeito à importunação sexual, na qual está previsto a pornografia de vingança, ou seja, atualmente a prática passou a ser crime. Antes, as pessoas eram apenas responsabilizadas civilmente e penalmente eram acusadas de injúria, calúnia ou difamação. Existem leis como a lei Maria da Penha, Marco Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, nos quais estão previstos também algumas punições para esse tipo de delito.

Antes de haver a sanção dessa lei que prevê o delito de pornografia de vingança, o estado era omissivo diante disso, pois, devido a tantos fatos, tantos suicídios cometidos por vítimas desses casos, o Estado punia tais práticas apenas como calúnia, difamação, ou enquadramentos na lei Maria da Penha, ou Estatuto da Criança e do Adolescente.

Porém, finalmente foi tipificada a pornografia de vingança, uma conquista para as vítimas que já sofreram e que sofrem com isso, vítimas mulheres, que, ao longo da história, foram tratadas como objetos, sem valor algum. Aqui está mais um resultado da resistência de todas as mulheres do mundo e do Brasil. E que a cada dia o cenário mude e que tire a mulher como alvo de violências, humilhações e as coloque em um patamar de igualdade a todos.

<<https://marybruno.jusbrasil.com.br/artigos/181005577/as-midias-digitais-pornografia-de-vinganca-revenge-porn>>. Acesso em: 20 de Set. de 2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. **Pornografia de vingança, contexto histórico-social e a abordagem no direito Brasileiro**. Monografia submetida ao curso de graduação em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (Florianópolis), 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/133841/TCC%20Vitória%20Buzzi%20Versao%20Repositorio.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 11 de Mai. de 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **A pedofilia na era digital à luz do estatuto da criança e do Adolescente, por caio tácito Grieco de Andrade Siqueira**.

Disponível em: <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/239700073/a-pedofilia-na-era-digital-a-luz-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-por-caio-tacito-grieco-de-andrade-siqueira>>. Acesso em: 5 de Set. de 2018.

CRESPO, Marcelo. **Revenge Porn: A Pornografia da vingança**, 2014, s.p.

Disponível em:

<<http://marcelocrespo1.jusbrasil.com.br/artigos/153948423/revengeporn-a-pornografia-da-vinganca>>. Acesso em: 20 de Jul. de 2018.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Revenge Porn e a tutela constitucional da privacidade a luz do marco civil da internet**, 2015, s.p. Disponível em:

<https://diegosigoli.jusbrasil.com.br/artigos/264693317/revenge-porn-e-a-tutela-constitucional-da-privacidade-a-luz-do-marco-civil-da-internet?ref=topic_feed>. Acesso em: 12 de Set. de 2018.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: sexualidade, amor & erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: Universidade Estadual Paulista, 1993.

GREGORI, Maria Filomena. **CENAS E QUEIXAS um estudo sobre mulheres, relações violentas e a prática feminista**. Rio de Janeiro: Paz e Terra; São Paulo: ANPOCS, 1993.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A lei Maria da Penha: Aspectos criminológicos de política criminal e do procedimento penal**. Salvador: Editora JusPodium, 2009.

IRAHETA, Diego. **Pornografia da vingança: Marco civil da internet facilita punição e obriga sites a tirar vídeos íntimos do ar**. Disponível em:

<<https://toledoprudente.edu.br/imagens/documentosoficiais/Manual%20de%20Normatização%20-%20ATUALIZAÇÃO%202017.pdf>>. Acesso em: 12 de Ago. 2018.

JUNIOR, Marcos Francisco Machado Melo. **Pornografia de Vingança e sua relação com a lei maria da penha**. Disponível em:

<<https://marcosfmachadomelojr.jusbrasil.com.br/artigos/299368736/pornografia-de-vinganca-e-sua-relacao-com-a-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 25 de Ago. de 2018.

KOHLRAUSCH, André Rodrigo. **A “Pornografia de Vingança” E a Lei Maria Da Penha: Crime de exposição pública e intimidade sexual.** Monografia de conclusão de curso do Curso de Direito da Universidade do Vale do Taquari (UNIVATES), São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1879/1/2017AndreRodrigoKohlrausch.pdf>>. Acesso em: 12 de Set. de 2018.

LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de direito constitucional.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

_____. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018.

OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. **Direito a intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826>. Acesso em: 13 de Set. de 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, Eudes Quintino de. **A nova lei Carolina Dieckmann.** Disponível em: <<https://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 02 de Ago. de 2018.

RIBEIRO, Maiara. **O surgimento da lei Maria da Penha e a violência doméstica no Brasil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52584/o-surgimento-da-lei-maria-da-penha-e-a-violencia-domestica-no-brasil>>. Acesso em: 15 de Ago. de 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Gustavo A. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio,** 2014. Disponível em: <<https://gus91sp.jusbrasil.com.br/artigos/152277318/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio>>. Acesso em: 01 de Out. de 2018.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** v. II. São Paulo: Forense, 1967.

SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Direito penal e sistema informático.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

TASINAFFO, Fernanda. **Os principais crimes cibernéticos: pornografia de vingança (revenge porn).** Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-ciberneticos-pornografia-vinganca/>>. Acesso em: 02 de Set. 2018.

TOMAZ, Kleber. **Vítimas de ‘nude selfie’ e ‘sexting’ na internet dobram no Brasil, diz ONG.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2014/04/vitimas-de-nude-selfie-e-sexting-na-internet-dobram-no-brasil-diz-ong.html>>. Acesso em: 01 de Set. de 2018.

VASCONCELOS, Vanessa Lopes; VASCONCELOS, Eline Moraes; PRADO, Francisco Gladstone Araújo. **Marias Sobralenses**: Estudo da Violência Doméstica no Município de Sobral. Artigo Científico. Faculdade Luciano Feijão, Sobral, 2015. Disponível em: <http://www.faculdade.flucianofejao.com.br/site_novo/anais/servico/2014/Direito/MARIAS_SOBRANENSES.pdf>. Acesso em: 15 de Set. de 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**: Direito de Família. 14.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014